

RELATÓRIO E MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - MUNICÍPIO

Emitente: Controladoria-Geral do Município

Entidade: Município de Aracruz

Gestor responsável: Luiz Carlos Coutinho

Exercício: 2020

1. RELATÓRIO

1.1. Introdução

Observando o que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, bem como o que dispõe o artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF essa unidade de controle interno realizou, no exercício supramencionado, procedimentos de controle, objetivando apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

Este relatório avaliou os pontos de controle definidos na Tabela Referencial 1, da Instrução Normativa nº 68 de 08 de dezembro de 2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, quais sejam: 1.1.1, 1.1.3, 1.2.13, 1.3.5, 1.3.6, 1.4.1, 1.4.2, 1.4.4, 1.4.6, 1.4.7, 1.4.10, 1.4.14, 1.4.15, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4.

Além dos pontos definidos na referida instrução normativa, foi realizada a análise do ponto de controle 3.1, que trata de análise específica em relação a despesas para combate à pandemia do Sars-Cov-2/Covid-19.

Desta feita, para fins de análise dos referidos pontos de controle e das informações contábeis, orçamentarias, financeiras e patrimoniais, integram a Prestação de Contas Anual (PCA) 2020 os seguintes Demonstrativos e Documentos relacionadas na IN 68/2020: Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais, acompanhadas por anexos (RELGES, , BALVER, BALEXOR, BALEXOD, BALEXOC, DEMDIFD, DEMDFLT, DEMFCA, DEMPLI, PCFUND, PCFSAU, RELPRE, DEMCAD, DEMRAP, RRERDP, RREO, RGF, RRERAP, PROATU, RRERAA,



RREPPP, DEMREN, DEIMU, LCARE, CRP, DELREPI, DELPROG, DEMAAT, DELATU, SUSTEN, TERPAR, AUTPAR, SUSPEN, DECPRO, LIMITA, AVALIA, INCENTIVA, CRONOS, LEIPESS, LEIDES, RELOCI, RELACI, PROEXE, DECAMOR, DECINAT, NOTAEXP, DOCSPCA), sendo, por conseguinte, examinados os pontos de controle de acordo com o referido instrumento normativo.

A seguir apresentamos os pontos de controle selecionados para análise, os procedimentos adotados, seguidos das constatações e proposições sugeridas, emitindo, ao final, nosso parecer conclusivo.

Controladoria APREFEITURA ARACRUZ

Código	Objeto/Ponto de controle	Processos Administrativos analisados	Base legal	Procedimento	Universo do Ponto de Controle	Amostra Selecionada
1.1.1	,	A análise foi realizada com base nos documentos disponibilizados pelo Secretaria de Finanças, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito Municipal, Processo Administrativo nº 7.614/2020	LC 101/2000, art. 58.	Avaliar se a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo evidencia o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.	compõem a Prestação de Contas Anual referente ao	Relatório de Gestão 2020.
1.1.3	Transferência de recursos orçamentários ao Poder Legislativo	Processo Administrativo nº 7.614/2020	LC 101/2000, art.58.	Avaliar se a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo evidencia o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para	compõem a Prestação de Contas Anual referente ao	

				incremento das receitas tributárias e de contribuições		
1.2.13	Equilíbrio Financeiro e Atuarial	A análise foi realizada com base nas Avaliações Atuariais do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz, bem como os respectivos Demonstrativos do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) encaminhados à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.	LRF, art. 69. Lei 9717/1998	Verificar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do ente que instituir ou mantiver RPPS.	apresentam a situação financeira	Avaliações Atuariais e Demonstrativos do Resultado da Avaliação Atuarial.
1.3.5		Processo Administrativo nº 7.614/2020	Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96.		Prestação de	Balanço Patrimonial (BALPAT) e Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT).
1.3.6		Processo Administrativo nº 7.614/2020	LC 101/2000, art. 11	Avaliar se as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores inscritos em dívida ativa tributária e não tributária.	compõem a Prestação de	Balanço Patrimonial (BALPAT), Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT) e Memorando GABPROGE nº045/2021.

Controladoria APREFEITURA ARACRUZ

					referente ao exercício de 2020.	
1.4.1	Educação - aplicação mínima	Processo Administrativo nº 7.614/2020	CRFB/88, art. 212, Lei n° 9.394/1996 (LDB), art. 69.	Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando recursos aplicados a totalidade de despesas liquidadas compatíveis à função de governo, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.	educação realizadas no	Informações relativas ao percentual de aplicação mínima com educação constante no Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º Bimestre de 2020.
1.4.2	•	Processo Administrativo nº 7.614/2020	CRFB/88, art. 60, inciso XII do ADCT.	Avaliar se foram destinados, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.	educação realizadas no	Demonstrativos CidadES-TCE-ES e Processo Administrativo 7.614/2020 (PCA 2020), RREO SICONFI referente ao 6º Bimestre de 2020.
1.4.4	Saúde – aplicação mínima	Processo Administrativo nº 7.614/2020	CRFB/88, art. 77, inciso III, do ADCT c/c LC 141/2012, arts. 6º e 7º.	Avaliar se foram aplicados, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos equivalentes a 12% e 15%, respectivamente, pelo estado e	saúde realizadas no exercício de	Informações relativas ao percentual de aplicação mínima com serviços de saúde constante no

				pelos municípios, da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012.		Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º Bimestre de 2020.
1.4.6	Limites Constitucionais - Despesas com pessoal - abrangência.	Processo Administrativo nº 7.614/2020	LC 101/2000, art. 18.	Avaliar se todas as despesas com pessoal, inclusive mão de obra terceirizada que se referem à substituição de servidores, foram consideradas no cálculo do limite de gastos com pessoal previstos na LRF.	Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3° (terceiro) quadrimestre do	
1.4.7	Despesas com pessoal – limite	LC 101/2000, arts. 19 e 20.	Processo Administrativo nº 7.614/2020	Avaliar se os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF foram observados.		
1.4.10	Despesas com pessoal limite prudencial vedações		LC 101/2000, art. 22, parágrafo único.	Avaliar se as despesas totais com pessoal excederam 95% do limite máximo permitido para o Poder e, no caso de ocorrência, se as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF foram observadas.	Pessoal realizadas no exercício de	· ·

Transferências para	Processo Administrativo nº	CREB/88 art 29-A 8 2º	Avaliar se os repasses ao Poder	Pocursos	Danasanskuski sa séslissa
		CRI D/00, CIII. 27 71, 3 2 .	Availai se os repasses do roder	Kecuisus	-Demonstrativo código
o Poder Legislativo	7.614/2020		Legislativo Municipal obedeceram	transferidos ao	CER09600 "Movimento de
Municipal			aos dispositivos contidos no § 2º do	Poder Legislativo	Pagamentos", extraído
			artigo 29-A da CRFB/88.	Municipal.	do Sistema Informatizado
					de Contabilidade
					SMARCP contendo os
					repasses ao Poder
					Legislativo realizados no
					período de janeiro a
					dezembro de 2020.
					-Relatório de Gestão
					2020.
Dívida pública –		LC 101/2000, art. 31 e Resolução	Avaliar se a dívida consolidada do	Relatório de	Demonstrativo da Dívida
extrapolação de		nº 40/2001 do Senado Federal	Estado/Município ultrapassou o	Gestão Fiscal (RGF)	Consolidada Liquida
limite no decorrer			respectivo limite ao final de um	referente ao 3º	(DEMDCL) emitido no
da execução			quadrimestre. Em caso positivo,	(terceiro)	sistema CidadES-TCE-ES e
orçamentária –			verificar se a mesma foi reconduzida	quadrimestre do	do Relatório de Gestão
redução do valor			ao seu limite até o término dos três	exercício de 2020.	Fiscal (RGF) 3°
excedente.			quadrimestres subsequentes,		quadrimestre de 2020,
			reduzindo o excedente em pelo		
			menos 25% (vinte e cinco por cento)		
			no primeiro.		
LDO – limitação de	Processo Administrativo nº	LC 101/2000, art.	Avaliar se a LDO aprovada para o	Lei de Diretrizes	Art. 28 da Lei Municipal nº
•	7.614/2020				4.250/2019
		4°, inciso I, alinea "b".	estabelecendo critérios e forma de	•	
	Dívida pública - extrapolação de imite no decorrer da execução orçamentária - edução do valor excedente.	Dívida pública – extrapolação de imite no decorrer da execução orçamentária – edução do valor excedente. DO – limitação de Processo Administrativo nº	Dívida pública - extrapolação de imite no decorrer da execução programentária - edução do valor excedente. DO - limitação de Processo Administrativo nº LC 101/2000, art.	dunicipal Divida pública – extrapolação de imite no decorrer da execução organentária – edução do valor execedente. Divida pública – (an execução organentária – edução do valor execedente. DO - limitação de empenho. DO - limitação de empenho.	acos dispositivos contidos no § 2º do actigo 29-A da CRFB/88. LC 101/2000, art. 31 e Resolução Avaliar se a divida consolidada do Relatório de Estado/Municípia ultrapassou o referente ao acceptivo limite ao final de um quadrimestre. Em caso positivo, verificar se a mesma foi reconduzida ao seu limite até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro. DO – limitação de Processo Administrativo nº 1.611/2000, art. 4º, inciso I, alinea "b". Avaliar se a divida consolidada do Relatório de Estado/Município ultrapassou o referente ao 3º quadrimestre. Em caso positivo, verificar se a mesma foi reconduzida ao seu limite até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro. DO – limitação de Processo Administrativo nº 1.611/2000, art. 4º, inciso I, alinea "b".

Controladoria APREFEITURA ARACRUZ

			limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo 4°, no art. 9° e no inciso II do § 1° do art. 31, todos da LRF.		
2.1.3	LDO – controle de custos e avaliação de resultados de programas	LC 101/2000, art. 4°, inciso I, alínea "e".	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.	Lei de Diretrizes Orçamentárias.	Art. 17 da Lei Municipal nº 4.250/2019.
2.1.4	LDO - condições para transferências de recursos a entidades privadas.	LC 101/2000, art. 4°, inciso I, alínea "f".	Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.	Lei de Diretrizes Orçamentárias.	Art. 23 da Lei Municipal nº 4.250/2019.
3.1	Públicas – combate		coronavírus Covid-19/Sars-Cov-2	de despesa da Secretaria de	o combate da pandemia do coronavírus Covid-

	I, II e III e 6°, incisos I e II da Portaria	foram realizadas em observância as	
	MS/GM nº 1.044, de 01 de junho de	normas legais pertinentes.	
	2004 e art. 16, incisos I e II da Lei		
	Complementar nº 101/2000 (Lei de		
	Responsabilidade Fiscal)		

1.2. Constatações e proposições

Código	Achados	Proposições/Alertas	Situação
1.1.1	A presente análise tem por base a verificação da consonância do Relatório de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, relativo Contas de Governo do exercício de 2020 com as diretrizes estabelecidas no Anexo III, item 2.1, Contas de Prefeito (RELGES), da Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, assim, constata-se que foram disponibilizadas informações relativas ao desempenho da arrecadação das receitas municipais; da estratégia operacional e política de recuperação de créditos. Por derradeiro, verifica-se que as informações apresentadas no Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2020 estão em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020.	de Controle Interno cinge à análise do documento orientado pelo Anexo III, item 2.1, Contas de Prefeito (RELGES), da Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, que possui o condão de dar fiel cumprimento ao art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como das demais diretrizes que visam a evidenciação dos demais aspectos de	

		a realizados os provisionamentos para perdas, a serem registradas em contas de ajustes da Dívida Ativa. O aperfeiçoamento dos procedimentos adotados no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, principalmente por meio do integral cumprimento do Plano de Ação estabelecido no âmbito do Processo TCE-ES nº 3.000/2016, e posterior apresentação no Relatórios de Gestão das Prestações de Contas subsequentes.	
1.1.3	Verifica-se que os repasses foram realizados no prazo estabelecido na Carta Magna, excetuando-se os meses de maio e setembro de 2020, cujas datas de repasse foram respectivamente 22/05/2020 (sexta-feira) e 21/09/2020(domingo).	controle pela Secretária Municipal de Finanças (SEMFI),	Inconformidade.
1.2.13	Constata-se a ausência de Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz. Ainda, não foram realizados no exercício de 2020 os aportes necessários à recomposição das reservas não formadas nos exercícios financeiros anteriores, de modo a regularizar as irregularidades objeto de notificação pelas Decisões SEGEX nº 290/2018, 101/2019 e 903/2019.		Ressalva

1.3.5	Constatou-se após análise do Balanço Patrimonial (BALPAT), e o Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT), constantes na Prestação de Contas Anual (PCA) 2020, que a Unidade Gestora não observou os disposto na Lei 4.320/1964, a Seção 5, Parte III- Procedimentos Contábeis Específicos do Manual de	critérios/ metodologia para classificação contábil dos Créditos inscritos em dívida ativa e ainda, dos provisionamentos para perdas registradas em contas de	
	Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição e a NBTCTSP 11 que trata a forma de classificação e mensuração dos créditos tributários. Verificou-se as seguintes irregularidades quanto ao ponto de controle em tela: - Ausência de reclassificação dos créditos de Dívida Ativa no	-Recomendar que os responsáveis pela gestão da Dívida Ativa, procedam a reclassificação dos créditos de Dívida Ativa no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, bem como o cálculo e registro contábil do ajuste para perdas relacionados à Dívida Ativa tributária e não tributária, e	
	Ativo Circulante do Balanço Patrimonial. -Ausência de registro na conta redutora do ativo "Ajuste de Perda de Créditos a Curto Prazo. -Ausência de Normatização dos critérios para provisionamentos para perdas registradas em contas de ajustes da Dívida Ativa. -Ausência de notas explicativas quanto a mensuração e da metodologia adotada para os ajustes dos valores dos créditos inscritos em Dívida Ativa.	mencionem em notas explicativas para a mensuração da metodologia adotada no cálculo da provisão, e a memória de cálculo, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.	
1.3.6	Verifica-se predominantemente, a manutenção de um baixo nível de arrecadação de créditos de Dívida Ativa com base, principalmente na comparação com o valor total do estoque	Secretaria Municipal de Finanças, responsáveis pela gestão	Ressalva

	da Dívida Ativa de Aracruz e com o valor da média do percentual de em relação aos saldos finais. Ausência de sistema integrado e eletrônico de informações/cadastramento e tramitação de processos, contador de prazo prescricional controle de protestos	ampliação do canal de comunicação Inter organizacional existente entre as Secretarias, melhorando o fluxo de informações relativas aos créditos de dívida ativa, possibilitando a plena integração operacional, e por fim, a instituição de política de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa. Recomendar que seja elaborado um planejamento para execução e promoção de acordos homologados judicialmente, com o intuito de reduzir os riscos de prescrição de créditos e consequentemente de danos ao erário. Recomendar a utilização de um sistema integrado e eletrônico de informações/cadastramento e tramitação de processos, contador de prazo prescricional e controle de protestos.	
1.4.1	Verifica-se que o município de Aracruz no exercício de 2020, aplicou 25,63% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Conclui-se que a aplicação de recursos nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atendeu o limite mínimo exigido pela Constituição e pela Lei da Responsabilidade Fiscal, cumprindo de forma regular os preceitos Constitucionais no que se refere à aplicação de recursos em Educação		Regular.

1.4.2	Constatamos que o município de Aracruz no exercício de 2020, aplicou cerca de 80% os recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da receita. Conclui-se que a aplicação de recursos nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atendeu o limite mínimo exigido pela Constituição e pela Lei da Responsabilidade Fiscal, cumprindo de forma regular os preceitos Constitucionais no que se refere à aplicação de recursos ao pagamento dos profissionais do magistério da educação.	Regular.
1.4.4	Verifica-se que no exercício de 2020, foram aplicados na área da saúde R\$ 56.379.329,65, de igual modo, deduzidos os Restos a Pagar inscritos no Exercício sem cobertura financeira e acrescidos daqueles inscritos sem cobertura de caixa em 2019 e quitados em 2020, atingindo-se o percentual aplicado de 22,86%, sobre os referidos impostos e transferências, cumprindo dessa maneira o mínimo exigido pela Carta Magna	Regular.
1.4.6	Verifica-se que valores considerados das para cômputo para apuração dos limites de Despesas com Pessoal, divergem tendo em vista a metodologia adotada pelo TCE-ES e SICONFI, conforme demonstrados na tabela 13 no anexo deste parecer.	Regular.

	Entretanto, apesar da Metodologia utilizada por cada um deles, o que acarretou divergência em ambos os demonstrativos (43,16 % e 43,62%), no aspecto da Gestão das Despesas de Pessoal atendeu as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e encerrou o exercício de 2020 utilizando abaixo dos limites definidos da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal sendo que o limite máximo permitido pela LRF aos municípios é de 54,00%, o prudencial é de 51,30% e o de alerta é de 48,60% da RCL.		
1.4.7	Verifica-se que valores considerados das para cômputo para apuração dos limites de Despesas com Pessoal, divergem tendo em vista a metodologia adotada pelo TCE-ES e SICONFI, conforme demonstrados na tabela 13 no anexo deste parecer. Entretanto, apesar da Metodologia utilizada por cada um deles, o que acarretou divergência em ambos os demonstrativos (43,16 % e 43,62%), no aspecto da Gestão das Despesas de Pessoal atendeu as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e encerrou o exercício de 2020 utilizando abaixo dos limites definidos da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal sendo que o limite máximo permitido pela LRF aos municípios é de 54,00%, o prudencial é de 51,30% e o de alerta é de 48,60% da RCL.		Regular.
1.4.10	Verifica-se que valores considerados das para cômputo para apuração dos limites de Despesas com Pessoal, divergem tendo em vista a metodologia adotada pelo TCE-ES e	Não há constatação ou alerta a ser emitido.	Regular.

	SICONFI, conforme demonstrados na tabela 13 no anexo deste parecer. Entretanto, apesar da Metodologia utilizada por cada um deles, o que acarretou divergência em ambos os demonstrativos (43,16 % e 43,62%), no aspecto da Gestão das Despesas de Pessoal atendeu as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e encerrou o exercício de 2020 utilizando abaixo dos limites definidos da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal sendo que o limite máximo permitido pela LRF aos municípios é de 54,00%, o prudencial é de 51,30% e o de alerta é de 48,60% da RCL.		
1.4.14	Constata-se que valor fixado na Lei Orçamentária Anual de R\$13.432.000,00 (treze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil reais) foi integralmente repassado ao Poder Legislativo Municipal, o que representa 100% do valor orçado para o exercício, e está dentro do limite legal, conforme preceitua o art. 29- A, § 2°. CRFB/88, que estabelece o percentual máximo de 6,0% das receitas com impostos e transferências, para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes, sendo o cronograma mensal de desembolso, especificado no anexo III do Decreto nº 37.525, de 27/01/2020.	Não há constatação ou alerta a ser emitido.	Regular
1.4.15	Inicialmente cabe destacar, que em análise do ponto em questão, foram identificadas divergências de valores e porcentagens computadas e apuradas nos Demonstrativos extraídos do sistema CidadES e RGF-SICONFI.	Não há constatação ou alerta a ser emitido.	Regular

	Verifica-se que em relação a Receita Corrente Liquida, os valores estão em conformidade em ambos os demonstrativos. Em relação aos valores apurados relativos ao cômputo da Dívida Consolidada, e suas respectivas deduções, encontramos divergência dos valores conforme evidenciado na tabela 14 anexo a este relatório. Insta destacar que apesar das divergências apresentadas nos demonstrativos fiscais, no 3º Quadrimestre de 2020, o total da Dívida Consolidada Líquida representou respectivamente em cada demonstrativo 18,80% e 19,14% da RCL, apresentando valores bem inferiores aos limites máximos (120 % da RCL) e prudencial (108 % da RCL) estabelecidos pelo Senado Federal e pela LRF, respectivamente, estando em acordo com a legislação supramencionada. Verificou-se ainda o cumprimento ao limite da Dívida Consolidada Liquida estabelecido pela LDO, que era R\$ 80.663.370 negativos e no 3º Quadrimestre do Exercício R\$.495.010,22 negativo. Portanto, restaram cumpridas as metas de da Dívida Consolidada Líquida.		
2.1.2	A Controladoria-Geral do Município de Aracruz verificou que o Art. 28 da Lei Municipal nº 4.250/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2020, estabelece que caso haja necessidade de limitação de empenho das dotações	Não há constatação ou alerta a ser emitido.	Regular

	orçamentárias e da movimentação financeira a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, que essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual, no conjunto de outras despesas correntes e no de investimentos e inversões financeiras. Destarte, verifica-se que o Poder executivo Municipal observou os requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho em 30/03/2020, e expediu o Decreto de nº 37.825 determinando limitação de empenho e movimentação financeira no município para o exercício de 2020.		
2.1.4	A Controladoria-Geral do Município de Aracruz verificou que o art. 17 da Lei Municipal nº 4.250/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2020, contém disposição que estabelece condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, bem como possui previsão no art.13 da Lei Orçamentária Anual e seu anexo. Diante do exposto verifica-se a observância do cumprimento do dispositivo legal.	Não há constatação ou alerta a ser emitido.	Regular
2.1.5	Verifica-se No ano de 2020, o município apresentou um Superávit Primário Acima da Linha de R\$ 19.798.765,00, esse superávit contribui para redução da dívida pública e	Não há constatação ou alerta a ser emitido.	Regular

	evidencia uma política fiscal voltada para redução do		
	endividamento público.		
	No que tange à meta de resultado nominal, os números		
	apresentados para o exercício de 2020 foram de R\$		
	55.831.968,53 que é a soma do Resultado Primário Acima da		
	Linha mais a Variação de Juros e Encargos, enquanto a meta		
	prevista na LDO para o período era de R\$ 28.991.583,00.		
	De acordo com o Demonstrativo do Resultado Nominal, em		
	31 de dezembro de 2020, a Dívida Fiscal Líquida atingiu R\$		
	22.655.870,50, enquanto em 31 de dezembro de 2019		
	totalizava o montante de R\$ 27.085.539,36, confirmando a		
	redução de R\$4.429.668,86, portanto, cumprindo a meta de		
	resultado nominal.		
	Portanto, rostaram o impridas as motas do Posilitado Primário		
	Portanto, restaram cumpridas as metas de Resultado Primário		
	e de Resultado Nominal.		
2.1.13	A Controladoria-Geral do Município de Aracruz verificou a Lei	Não há constatação ou alerta a ser emitido.	Regular
	Municipal nº 4.250/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a		
	elaboração da Lei Orçamentária Anual, referente ao		
	exercício de 2020, e constatou que em seu art. 23 da lei		
	supracitada contém disposição que estabelece condições e		
	exigências para a reserva de contingência e fixou o valor		
	equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente		
	líquida estimada.		
	No âmbito municipal a Lei Orçamentária Anual nº 4.286/2020,		
	estabeleceu em seu art. 4º, quadro 02, o valor global previsto		
	estabeleced etti sed att. 4 , quadio 02, o valoi global previsio		

	para a conta Reserva de Contingência no importe de R\$ 6.300.000,00, com a finalidade de atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos as unidades gestoras do município. Ressalta-se que o valor previsto para Reserva de Contingência do Poder de executivo, conforme detalhamento no quadro 03 da referida Lei, é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sendo o valor de R\$6.000.000,00, destinados a Reserva de Contingência do RPPS.	
2.1.14	Este Órgão de Controle Interno procedeu a análise do ponto de controle em tela, e verificou que consta em anexo a Lei Orçamentária Anual, a listagem de precatórios apresentados com trânsito em julgado até 30/06/2019, disponibilizada pela Procuradoria Geral do Município de Aracruz, que totalizam o valor total de R\$ 1.169.162,28. A Lei Orçamentária Anual, registra nas dotações (3.1.90.91.00 e 3.3.90.91.00) "Sentenças Judiciais", o valor de R\$2.128.782,40, e a soma dos valores indicados na relação de precatórios apresentada a monta de R\$1.169.162,28. Assim, deduz-se que há dotação suficiente na LOA 2020 para os precatórios relacionados. Ressalta-se que a natureza de quase a totalidade dos precatórios indicada na relação é "alimentar".	Inconformidade

	Todavia, verifica-se a <u>inobservância</u> quanto ao disposto Portaria CO nº 1, de 14 de outubro de 2009 e suas respectivas atualizações, que dispõe quanto a discriminação do desmembramento dos elementos de despesa pelo "Item de Despesa" (subelemento) que tem a finalidade de consolidar a legislação referente à Classificação da Despesa Orçamentária quanto à natureza, atualizar sua estrutura e dar a transparência na execução e no controle interno do orçamento.		
2.1.16	Visando verificar o cumprimento dos prazos legais para publicação dos documentos, verifica-se que a Lei Municipal nº 4.286 (LOA 2020) foi publicada em Diário Oficial no dia 30/12/2019 e a publicação do Decreto Municipal nº 37.525/2020, que dispõe sobre a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, ocorreu, também em Diário Oficial, no dia 30 de janeiro. Sendo assim, transcorreu-se um total de 30 (trinta) dias, entre a data da publicação do orçamento e do estabelecimento da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, ou seja, foi respeitado o prazo legal estabelecido no Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, caber destacar que apesar do município ter observado o prazo legal para publicação dos documentos, verifica-se que a metodologia utilizada para realizar o ingresso e a saída do recurso, não é adequada, pois diverge da finalidade principal que é que a mesma não se baseou em	de envio, recomenda-se que o município adote a programação financeira a partir de metodologia que possibilite a obtenção de uma estimativa factual do ingresso de recursos, bem como a conformidade com o calendário de pagamento de impostos. Tendo em vista a inobservância à real expectativa de ingresso de recursos, principalmente em face dos cronogramas para arrecadação de impostos de competência do ente.	Regular

	uma base histórica finalidade prevenir as consequências de um eventual desequilíbrio financeiro.		
2.5.3	No que tange ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), as alíquotas de contribuição previdenciária, relativas à parte patronal normal e suplementar, foram consideradas para fins de análise, conforme percentuais previstos na Lei Municipal nº 2.924/2006, nº 4114/2017 e 4297/2020, que institui Plano de Custeio, incidentes sobre a base de cálculo das contribuições evidenciadas nas folhas de pagamento dos servidores efetivos municipais (Ativos, Inativos e Pensionistas). Verifica-se compatibilidade das alíquotas de contribuição vigentes na legislação local com a legislação previdenciária.		Regular
3.1	O Órgão Central de Controle Interno avaliou documentos acostados aos autos dos Processos Administrativos nº 7.588/2020, 10.670/2020, 10.966/2020, 3.128/2021, relativos à construção do Hospital de Pequeno Porte (HPP) de Barra do Riacho – Aracruz – ES, por meio da contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, que somam R\$ 694.029,70 (seiscentos e noventa e quatro mil, vinte e nove reais e setenta centavos); aquisição e montagem de condicionadores de ar, no valor de R\$ 700.545,02 (setecentos mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dois centavos); e móveis e equipamentos, da ordem de R\$ 748.169,67 (setecentos e quarenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), perfazendo um montante total de despesas de R\$ 2.142.744,39 (dois milhões, cento e	dos gestores, bem como a recomposição dos eventuais danos ao Erário, caso evidenciados em sede de Tomada de Contas Especial.	

quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos). A partir da análise realizada pela Controladoria-Geral do Município, foi possível constatar que a Unidade Gestora não apresentou o diagnóstico assistencial e justificativa técnica que fundamentassem a decisão de criação do HPP em comento, o que acarreta em inobservância à disposição contida no art. 6°, inciso I da Portaria MS/GM n° 1.044, de 01 de junho de 2004, que estabelece o seguinte:

Art. 6º Determinar que, em relação à Política Nacional para Hospitais de Pequeno Porte, caberá ao responsável pela gestão do sistema hospitalar:

I - apresentar diagnóstico da rede hospitalar e sua integração com o sistema de atenção local e regional;

Desta feita, diante da presente norma, infere-se que o gestor municipal, à época, deveria elaborar um diagnóstico assistencial da rede hospitalar municipal, indicando a necessidade de reformulação ou ampliação de serviços, de tal forma que fundamentasse a decisão de criação de uma unidade hospitalar custeada com recursos municipais.

Ainda, cita-se que o art. 5°, inciso I da Portaria MS/GM n° 1.044, de 01 de junho de 2004 estabelece o seguinte:

Art. 5° Definir que a oferta quantitativa de leitos dos Hospitais de Pequeno Porte será ajustada tomando como parâmetro: I - a necessidade de internações de baixa e média complexidade, estimada em 5% da população da área de abrangência/ano;

A partir dos documentos analisados, constata-se a ausência da demonstração de Parâmetros Assistências que fundamentaram o dimensionamento dos serviços a serem oferecidos pelo Hospital de Pequeno Porte.

Prosseguindo com a análise dos requisitos para a instalação de HPP contidos na Portaria MS/GM nº 1.044, de 01 de junho de 2004, temos a seguinte disposição contida no art. 6°, inciso II:

Art. 6º Determinar que, em relação à Política Nacional para Hospitais de Pequeno Porte, caberá ao responsável pela gestão do sistema hospitalar:

(...)

II - elaborar Plano de Trabalho a ser submetido ao respectivo Conselho de Saúde e à Comissão Intergestores Bipartite, contendo o detalhamento das metas, ações e programações a serem implementadas nas unidades de saúde que preencherem os critérios de seleção;

Conclui-se que a Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte, estabelece a obrigatoriedade de o Gestor Municipal elaborar Plano de Trabalho a ser submetido ao Conselho Municipal de Saúde, contendo o detalhamento das metas, ações e programações a serem implementadas na unidade de saúde de pequeno porte, conforme forma de transparência e participação social. Verifica-se que essa obrigatoriedade não foi cumprida pelo gestor municipal da saúde, responsável pela criação do HPP.

Na seara dos ditames estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é pertinente trazer à baila a seguinte disposição:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nos termos da legislação, a criação do HPP deveria ser precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em curso e nos dois subsequentes. Ou seja, levantar todas as despesas que seriam necessárias ao custeio da unidade hospitalar, indicando as fontes de financiamentos para o exercício corrente e para os próximos dois anos. Além disso, deveria o ordenador da despesa (Secretária de Saúde à época) garantir que o aumento de despesa teria adequação orçamentária e financeira, ou seja, dizer que o aumento está previsto no orçamento municipal. Tais

providências não foram tomadas pelo gestor municipal de
saúde, responsável pela criação do HPP.
No que tange à Lei Federal n°13.979/2020, que dispõe sobre
as medidas para enfrentamento da emergência de saúde
pública de importância internacional decorrente do
coronavírus, em seu art. 4°-B, incisos II e IV, temos o seguinte:
Art. 4°-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto
nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:
()
II – necessidade de pronto atendimento da situação de
emergência;
()
IV – limitação da contratação à parcela necessária ao
atendimento da situação de emergência.
É suidante que se santuatura a deverse conservador
É evidente que as contratações devem compreender
somente a parcela necessária ao atendimento da situação
de emergência. Não obstante o mandamento legal
supracitado estabelecer a limitação para a contratação sob
regime emergencial para enfrentamento da pandemia do
Sars-Cov-2/Covid-19, ao optar pela criação de um hospital
completo, a ser incorporado de forma permanente à rede
assistencial municipal, os responsáveis descumpriam a
legislação, tendo em vista que somente uma pequena

parcela dos leitos seriam efetivamente utilizados para

pacientes acometidos pela Covid-19, até o término da situação de calamidade. As adequações propostas não propiciaram o pronto atendimento da situação de emergência, tendo em vista as diversas inconformidades observadas no espaço físico e na disponibilização de equipamentos e de pessoal no HPP, tais inconformidades são reflexos do desatendimento da regulamentação do SUS e ANVISA, que impossibilitaram diretamente a prestação dos serviços assistenciais à população. A Resolução RDC ANVISA nº 63, de 25 de novembro de 2011 dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde, e estabelece em seu art. 3º que tal Regulamento Técnico se aplica aos serviços públicos de saúde, cuja transcrição segue, in verbis: Art. 3º Este Regulamento Técnico se aplica a todos os serviços de saúde no país, sejam eles públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa. No entanto, verifica-se que o espaço físico do HPP, adaptado no final de 2020, apresenta diversas irregularidades, oferecendo risco sanitário aos usuários, impedindo que as instalações sejam utilizadas no atendimento médico, conforme Relatório de Vistoria Sanitária elaborado pela Vigilância Sanitária Municipal, tais como: a falta de um serviço

de nutrição para fornecimento de alimentação aos pacientes

internados. Tal situação caracteriza o descumprimento, pela Gestora Municipal de Saúde, dos requisitos para os serviços de saúde estabelecidos pela ANVISA.

Com relação à Portaria MS/GM n° 2.048/2002, é imperioso ressaltar que as unidades de saúde devem contar com recursos humanos suficientes para prestar o adequado atendimento assistencial à população. Não houve, dos responsáveis pela criação e suposta inauguração do HPP, a iniciativa no sentido de definir, dimensionar, selecionar e disponibilizar equipes para prestar o adequado atendimento contínuo à população, o que impossibilitaria a prestação de serviços à população.

Ainda com relação à aludida Portaria, verifica-se que os equipamentos e demais materiais disponibilizados no HPP apresentam diversos pontos de irregularidades, que tornam inviável iniciar os serviços de assistência hospitalar no local, conforme atestado em relatório produzido por equipe técnica composta, entre outros profissionais, por médico infectologista. Dentre as irregularidades, temos as seguintes: as salas operatórias estão incompletas, não possuindo rede de gazes (ar comprimido, oxigênio e vácuo), focos cirúrgicos, carros de anestesia, monitores, bancadas para equipamentos, mesas cirúrgicas e iluminação adequada. Tal situação caracteriza o descumprimento, pelo gestor municipal da saúde, do padrão mínimo requerido para os serviços de saúde estabelecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Por conseguinte, a inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar princípios basilares da administração pública, bem como sem proporcionar qualquer benefício à sociedade. Portanto, o gestor municipal e o gestor municipal da saúde incorreram na ilegalidade de promover a inauguração e a entrega de obra pública municipal incompleta, sem condições de atender aos fins a que se destinam, impossibilitada de entrar em funcionamento imediato e atender à população, o que pode acarretar nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

A apresentação da presente irregularidade na prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo tem amparo na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, cujo enunciado segue transcrito:

"Embora a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no município seja de competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (art. 9°, inciso III, da Lei 8.080/1990), o prefeito responde caso tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação dos recursos. Acórdão 12965/2020-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER".

Por fim, em função de todo o exposto, conclui-se que o exprefeito municipal de Aracruz, Sr. Jones Cavaglieri, e a ex-Secretária Municipal da Saúde, Sra. Clenir Sana Avanza, cometeram atos de ilegalidade na criação do Hospital Municipal de Pequeno Porte da Barra do Riacho, ao descumprirem regulamento da ANVISA e do SUS imprescindíveis ao funcionamento de unidade de prestação de serviços hospitalares; regulamento de contratações públicas disposto na Lei de Licitações e na Lei Federal nº 13.979/2020; regulamento de equilíbrio fiscal dos entes disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de incorrerem em improbidade administrativa ao inaugurarem unidade hospitalar impossibilitada de prestar serviços, frustrando as expectativas da população.

2. PARECER DO CONTROLE INTERNO

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri, Prefeito do Município de Aracruz, relativa ao exercício de 2020.

É imperioso mencionar que o art. 15 da Instrução Normativa SCI nº 004/2012 (Versão nº 02.00) estabelece as normas relativas à emissão de parecer pela Controladoria-Geral do Município, cujo excerto segue transcrito:

Art. 15. A Controladoria Geral do Município concluirá em seu parecer se as demonstrações contábeis e demais peças da Prestação de Contas Anual representam de forma adequada, adequada com ressalva ou inadequadamente a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal do exercício a que se refere.

(...)

III – quando for verificada a existência de efeitos que, isolada ou conjuntamente, forem de relevância que comprometam o conjunto das Demonstrações Contábeis, da gestão e dos procedimentos normativos e legais a Controladoria Geral do Município emitirá seu parecer pela irregularidade das contas.

(...)

b) o parecer demonstrará os motivos e a natureza das divergências que dão suporte a opinião de irregularidade, bem como seus efeitos sobre a posição patrimonial, orçamentária e financeira, o resultado do exercício e a legislação infringida de forma relevante.

É patente que a inobservância de normas legais e regulamentares para a instalação do Hospital de Pequeno Porte (HPP) de Barra do Riacho - Aracruz – ES trouxe prejuízos à municipalidade, haja vista que consistem em ato de gestão antieconômico e na incorreta aplicação de recursos públicos, refletindo negativamente no patrimônio público, consubstanciado pelas representações da posição patrimonial da Unidade Gestora Secretaria de Saúde inserida no bojo da Prestação de Contas Consolidada do Prefeito Municipal de Aracruz, relativa ao exercício de 2020.

Ante a inafastabilidade da responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Jones Cavaglieri, pelas irregularidades cometidas no âmbito da Secretaria de Saúde, julga-se pertinente opinar pela responsabilização solidária do Chefe do Poder Executivo e Secretária de Saúde pela inauguração de obra inacabada, sem condições de funcionamento,



violando os princípios da economicidade, moralidade e impessoalidade, criando expectativa falsa na população, bem como pela não disponibilização dos serviços, objeto de contratação, que permitissem o pronto atendimento da situação de emergência, haja vista ter sido o fundamento para a dispensa de licitação.

Considerando a ausência de equilíbrio financeiro do RPPS (item 2.1 do RT 875/2019), tendo por base o art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1° e 2°, § 1°, da Lei Federal 9.717/1998; art. 113 da Lei Municipal 3.297/2010; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008, conforme Parecer Prévio TC-119/2020, bem como as graves irregularidades identificadas no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Aracruz, que embasam a opinião contida no presente Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central de Controle Interno.

Diante de todo o exposto, em nossa opinião, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 01 deste relatório e manifestação, a referida prestação de contas se encontra **INADEQUADA/IRREGULAR**.

Aracruz, 30 de março de 2021.

LUÍS FERNANDO MENDONÇA ALVES

Controlador-Geral do Município

VÍTOR DE CARVALHO VECCHI

Gerente de Auditoria

ADRIANA SOARES ALVES

Gerente de Controle e Transparência



ANEXO – DETALHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS

GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Ponto De Controle 1.1.1 – Prestação de contas anual execução orçamentária

Base legal: LC 101/2000, art.58.

Procedimento: Avaliar se a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo evidencia o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Considerações: A presente análise tem por base a verificação da consonância do Relatório de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, relativo Contas de Governo do exercício de 2020 com as diretrizes estabelecidas no Anexo III, item 2.1, Contas de Prefeito (RELGES), da Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, assim, constata-se que foram disponibilizadas informações relativas ao desempenho da arrecadação das receitas municipais; da estratégia operacional e política de recuperação de créditos.

Por derradeiro, verifica-se que as informações apresentadas no Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2020 estão em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020.

Recomendações: Considerando que a análise realizada pelo Órgão Central de Controle Interno cinge à análise do documento orientado pelo Anexo III, item 2.1, Contas de Prefeito (RELGES), da Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, que possui o condão de dar fiel cumprimento ao art. 58 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como das demais diretrizes que visam a evidenciação dos demais aspectos de natureza orçamentária, financeira, fiscal, operacional e patrimonial, organizado de forma que permita uma visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão do município durante o exercício financeiro, julga-se cabível a proposição das seguintes recomendações:

Que haja maior detalhamento da política de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, bem como que sejam a realizados os provisionamentos para perdas, a serem registradas em contas de ajustes da Dívida Ativa.



O aperfeiçoamento dos procedimentos adotados no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, principalmente por meio do integral cumprimento do Plano de Ação estabelecido no âmbito do Processo TCE-ES nº 3.000/2016, e posterior apresentação no Relatórios de Gestão das Prestações de Contas subsequentes.

Ponto De Controle 1.1.3 – Transferência de recursos orçamentários ao Poder Legislativo

Base legal: CRFB/88, art. 168.

Procedimento: Avaliar se os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, foram transferidos pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

Do Ponto De Controle 1.4.14– Transferências para o Poder Legislativo Municipal

Base legal: CRFB/88, art. 29- A, § 2°.

Procedimento: Avaliar se os repasses ao Poder Legislativo Municipal obedeceram aos dispositivos contidos no § 20 do artigo 29-A da CRFB/88.

Constatações: A Controladoria-Geral do Município analisou o Demonstrativo código CER09600 "Movimento de Pagamentos", extraído do Sistema Informatizado de Contabilidade SMARCP, a fim de verificar o repasse, e a tempestividade das transferências financeiras duodecimais determinada no art. 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, a Câmara Municipal de Aracruz no ano de 2020.

De acordo com o dispositivo legal, o Poder Executivo Municipal deve repassar até o dia 20 de todos os meses do ano até 1/12 avos do valor da receita prevista no orçamento anual do ente público ao Poder Legislativo Municipal.

Contatou-se que no exercício de 2020 a Prefeitura Municipal de Aracruz realizou os repasses de acordo com as datas e valores sintetizados na planilha n. 01 abaixo:

Tabela 01- Tempestividade dos Repasses de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal

REPASSE DOS DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL		
Competência	Data do Repasse	Valor do Repasse
Janeiro/20	17/01/2020	1.119.333,33

Controladoria



Fevereiro/20	18/02/2020	1.119.333,33
Março/20	18/03/2020	1.119.333,33
Abril/20	17/04/2020	1.119.333,33
Maio/20	22/05/2020	1.119.333,33
Junho/20	17/06/2020	1.119.333,33
Julho/20	17/07/2020	1.119.333,33
Agosto/20	18/08/2020	1.119.333,33
Setembro/20	21/09/2020	1.119.333,33
Outubro/20	19/10/2020	1.119.333,33
Novembro/20	20/11/2020	1.119.333,33
Dezembro/20	17/12/2020	1.119.333,37
TOTAL		13.432.000,00

Fonte: Prestação de Contas Anual/2020 – Processo n.:7614/2020

valores em reais (R\$)

Verifica-se que os repasses foram realizados no prazo estabelecido na Carta Magna, excetuando-se os meses de maio e setembro de 2020, cujas datas de repasse foram respectivamente 22/05/2020 (sexta-feira) e 21/09/2020(domingo).

Desta feita, recomenda-se o aperfeiçoamento dos procedimentos de controle pela Secretária Municipal de Finanças (SEMFI), responsável pelo repasse dos Duodécimos a Câmara Municipal, a fim do cumprimento do prazo disposto no art. 168 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por derradeiro, constata-se na tabela n. 02, que valor fixado na Lei Orçamentária Anual de R\$13.432.000,00 (treze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil reais) foi integralmente repassado ao Poder Legislativo Municipal, o que representa 100% do valor orçado para o exercício, e está dentro do limite legal, conforme preceitua o art. 29- A, § 2º. CRFB/88, que estabelece o percentual máximo de 6,0% das receitas com impostos e transferências, para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes, sendo o cronograma mensal de desembolso, especificado no anexo III do Decreto nº 37.525, de 27/01/2020.

Ressalta-se ainda que, para efeitos de cálculo, foi considerada a população estimada em 2020 de 103.101 habitantes, conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro e Geografia e Estatística - IBGE.

Tabela 02- Apuração do limite legal

LIMITES CONSTITUCIONAIS			
RECEITA TRIBUTÁRIA		105.995.956,59	
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	105.995.956,59	
TRANSFERÊNCIAS CONSTITU	CIONAIS	140.309.585,92	
1.7.1.8.01.2.0			
1.7.1.8.01.3.0	FPM	46.966.153,94	
1.7.1.8.01.4.0			
1.7.1.8.01.5.0	ITR	307.707,65	
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0	
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	0	
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	84.394.911,67	
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	7.011.541,38	
1.7.2.8.01.3.0	IPI	1.522.808,51	
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	106.462,77	
TOTAL DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EX. ANTERIOR		246.305.542,51	
Dados Adicionais - Poder L	egislativo egislativo		
População do Município		103.101	
Percentual do artigo 29A C	F/88	6,00	
LIMITE MÁXIMO PERMITIDO	PARA TRANSFERÊNCIA	14.778.332,55	
VALOR EFETIVAMENTE TRAN	SFERIDO	13.432.000,00	
Fonte: Prestação de Contas An	valores em regis (P\$)		

Fonte: Prestação de Contas Anual/2020 – Processo n.:7614/2020

valores em reais (R\$)

Diante do exposto, verifica-se que o Município realizou os repasses ao Poder Legislativo em consonância com os dispositivos da Constituição Federal.

GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Ponto de Controle 1.2.13 - Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Base legal: CF/88, art. 40., LRF, art. 69, Lei 9717/1998 art. 1°.

Procedimento: Verificar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial no ente que instituir ou mantiver RPPS.

Constatações: Visando a apresentação de elementos que proporcionem a avaliação da situação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz, julga-se pertinente a avaliação histórica da relação entre os servidores ativos e os inativos, a partir do Demonstrativo do Resultado da Avaliação



Atuarial (DRAA) encaminhado à Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, sendo documentos imprescindíveis para a obtenção de informações acerca do aumento ou redução do aludido indicador no exercício de 2020.

Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz (data base: 31/12/2014)

Com base na Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz, relativa à data base de 31/12/2014, verifica-se que, à época da estudo, o universo de segurados era composto por 2.568 servidores ativos, 806 aposentados e 199 pensionistas, totalizando 3.573 servidores, o que produz a proporção de ativos/inativos de 2,56 servidores ativos por cada servidor inativo.

Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz (data base: 31/12/2015)

A partir das informações constantes na Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz, relativa à data base de 31/12/2015, verificase que, à época do estudo, o universo de segurados era composto por 2.568 servidores ativos, 883 aposentados e 220 pensionistas, totalizando 3.671 servidores. Portanto, constatou-se que a proporção de ativos/inativos foi de 2,33 servidores ativos por cada servidor inativo.

Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz (data base: 31/12/2016)

No que se refere à Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz, relativa à data base de 31/12/2016, constata-se 2.789 servidores ativos, 944 aposentados e 228 pensionistas, totalizando 3.961 servidores e a relação de 2,38 servidores ativos/inativo.

Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz (data base: 31/12/2017)

Quanto à Avaliação Atuarial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz (IPASMA), referente à data-base 31/12/2017, o Município de Aracruz, apresentou um total de 2.446 servidores ativos, 1.014 aposentados e 234

Controladoria ARACRUZ

pensionistas, de modo que os dados apresentam a relação de 1,96 entre os servidores ativos/inativos.

Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz (data base: 31/12/2018)

No que tange à Avaliação Atuarial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz (IPASMA), referente à data-base 31/12/2018, o Município de Aracruz, esta apresentou um total de 2.452 servidores ativos 1.084 aposentados e 247 pensionistas, de modo que os dados apresentam a relação de 1,84 entre os servidores ativos/inativos.

Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz (data base: 31/12/2019)

Por fim, com relação à Avaliação Atuarial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz (IPASMA), referente à data-base 31/12/2018, o Município de Aracruz, apresentou um total de 2.629 servidores ativos 1.140 aposentados e 257 pensionistas, de modo que os dados apresentam a relação de 1,88 entre os servidores ativos/inativos, apresentando leve melhoria se comparado com o exercício imediatamente anterior, no entanto, significativamente mais grave do que aquelas registradas nos demais exercícios pregressos, devendo ser tratada como crítica.

A criticidade do quadro situacional do Regime Próprio de Previdência Social

Em todos os exercícios analisados o Regime Próprio de Previdência de Aracruz apresenta um quadro crítico da relação servidores ativos por cada inativo, segundo classificação adotada na publicação "O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado", publicada pelo Ministério da Previdência Social, sob a responsabilidade da Secretaria de Políticas de Previdência Social, e subscrita pelo Sr. Narlon Gutierre Nogueira, que traz o seguinte embasamento teórico:

"Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas, conforme as seguintes faixas de "Situação":

a) Crítico (até 3,0): Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido

acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

- b) Preocupante (mais de 3,0 até 5,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões.
- c) Razoável (mais de 5,0 até 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.
- d) Confortável (mais de 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos". NOGUEIRA, Narlon Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.

i) Conclusão acerca do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do município de Aracruz no exercício de 2019

Preliminarmente, é imperioso enfatizar que a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial é obrigação constitucional insculpida no art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, de modo que ausência de aportes financeiros para cobertura do déficit previdenciário acarretará a utilização indevida das contribuições previdenciárias suplementares.

Com base na Avaliação Atuarial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz (IPASMA), referente à data-base 31/12/2020, o Município de Aracruz, apresentou um total de 2.744 servidores ativos, 1.195 aposentados e 270 pensionistas, de modo que os dados apresentam a relação de 1,87 entre os servidores ativos/inativos.

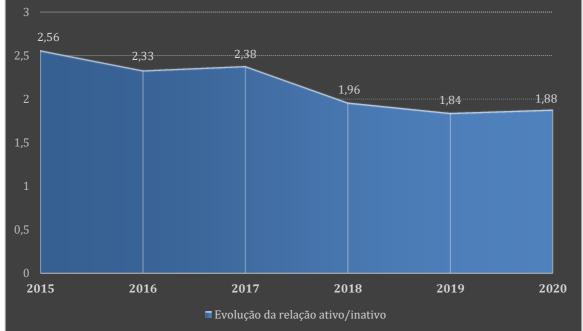
A partir da análise histórica do quadro de segurados do município de Aracruz, constatase um quadro de distanciamento consistente dos níveis adequados de relação contribuintes/beneficiários, apresentando certa estabilidade nos últimos exercícios, sendo necessárias medidas de reposição de servidores, em nível igual ou superior àquela constante na base técnica da Avaliação Atuarial do RPPS no Município de Aracruz, restando imprescindível a melhorira da relação entre ativos/inativo no âmbito do Município de Aracruz. Visando apresentar a evolução histórica constante no DRAA, apresenta-se o seguinte quadro de contingente laboral:

Tabela 03- Universo de segurados e relação ativo/inativo.

DRAA	Data-base	Ativos	Aposentados	Pensionistas	Total	Proporção
2015	31/12/2014	2568	806	199	3573	2,56
2016	31/12/2015	2568	883	220	3671	2,33
2017	31/12/2016	2789	944	228	3961	2,38
2018	31/12/2017	2446	1014	234	3694	1,96
2019	31/12/2018	2452	1084	247	3783	1,84
2020	31/12/2019	2.629	1.140	257	4026	1,88

DRAA - Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial

Gráfico 01- Evolução da relação ativo/inativo.



Nesta seara, a Egrégia Corte de Contas Estadual exarou a Decisão SEGEX nº 101/2019 (Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, referente ao exercício de 2017), conforme segue:

> "DECIDE, ainda, o secretário-geral de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICAR o Sr. Jones Cavaglieri (prefeito municipal) para

que tome ciência, diante do fato relatado no item 3.1.2 do Relatório Técnico 00053/2019-4".

Diante de tal contexto, com vistas a identificar as providências adotadas pelo Município de Aracruz como o fito de promover o Equilíbrio Financeiro e Atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social do município de Aracruz, ressalta-se que a Controladoria-Geral do Município expediu o Memorando CGM nº 357/2019, no qual foram solicitadas informações acerca das providências adotadas em face da Decisão SEGEX nº 290/2018 e Decisão SEGEX nº 101/2019, visando a recomposição das reservas não formadas nos exercícios financeiros a que fazem referência, bem como as medidas adotadas com vistas a instituir alíquotas previdenciárias patronais suplementares fixas, conforme segue:

"Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

Considerando que a Controladoria-Geral do Município recomendou ao Poder Executivo Municipal a adequação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, em observância ao Art. 19, § 2º da Portaria MPS nº 403/2008 C/C Art. 40 da Constituição Federal, por meio da instituição de alíquotas suplementares fixas, conforme Relatório e Parecer Conclusivo da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, bem como adotando as medidas necessárias a prover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Nesta seara, destaca-se a ausência de aportes financeiros para cobertura do déficit previdenciário acarreta na utilização da contribuição previdenciária patronal suplementar, situação vedada pela legislação, sendo inclusive objeto de notificação por parte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme Decisão SEGEX nº 290/2018 (Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, referente ao exercício de 2016), cujo excerto segue:

DECIDE, ainda, o secretário-geral de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICAR o Sr. Jones Cavaglieri (Prefeito Municipal – desde 01.01.2017), para que tome CIÊNCIA, diante da possibilidade do ente ter que recompor as reservas não formadas no exercício, em decorrência da suposta utilização para o pagamento de despesas previdenciárias do custeio normal do RPPS, com fundamento no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1°, § 1°, art. 8°, parágrafo único, e art. 69 da LRF, art. 1° da Lei Federal 9.717/1998, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008. (Item 3.1.3 do Relatório Técnico 00092/2018-6).

Por fim, em observância às notificações supracitadas, haja vista a necessidade de verificação do Equilíbrio Financeiro e Atuarial para fins de elaboração do Relatório e Parecer Conclusivo da Prestação de Contas Anual, solicito que sejam informadas as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Aracruz visando a recomposição das reservas não formadas nos exercícios financeiros, bem como as medidas adotadas com vistas a instituir alíquotas previdenciárias patronais suplementares fixas."

É cediço que, não obstante as reiteradas notificações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo sobre a situação trazida à baila no presente ponto de controle, o Chefe do Poder Executivo não adotou providências com o fito de recompor as reservas não formadas no RPPS, de modo que tal situação contribui com o desequilíbrio financeiro e atuarial em tela. Nesta seara, apresenta-se excerto do item 3.1.2 do Relatório Técnico nº 53/2019, que segue transcrito:

"Considerando ainda a responsabilidade do ente da Federação pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio, conforme previsão do art. 2°, § 1°, da Lei Federal 9.717/1998, sugere-se dar ciência ao Chefe do Poder Executivo, diante da possibilidade do ente da Federação ter que recompor as reservas que não foram formadas no exercício, em decorrência da suposta utilização para o pagamento de despesas operacionais do RPPS, com fundamento no caput do art. 40 da Constituição Federal, art. 1°, § 1°, art. 8°, parágrafo único, e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1° da Lei Federal 9.717/1998, arts. 17, 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008".

Novamente no exercício de 2019, a Corte de Contas Estadual exarou a Decisão SEGEX nº 903/2019 (Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, referente ao exercício de 2018), conforme segue:

"DECIDE, ainda, o secretário de controle externo de previdência e pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por delegação, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV, e 358, III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICAR o Sr. Jones Cavaglieri (Prefeito Municipal), para que tome CIÊNCIA, diante do fato relatado no Item 3.1.2 do Relatório Técnico 00650/2019-7".

Trata-se, pois, da mesma situação identificada em exercícios anteriores, conforme excerto do item 3.1.2 do Relatório Técnico nº 650/2019, que segue transcrito:

Considerando a responsabilidade do ente pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, sugere-se dar ciência ao Chefe do Poder

Executivo, diante da possibilidade do ente ter que recompor as reservas não constituídas no exercício, no valor de R\$ 10.288.265,74, em decorrência da suposta utilização indevida para o pagamento de despesas do RPPS, com os seguintes fundamentos: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1°, 8°, parágrafo único, e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 2°, § 1°, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

Prosseguindo com a análise, ressalta-se que a Controladoria-Geral do Município buscou acompanhar e identificar a adoção de providências em face das decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Via de consequência, em face da ausência de manifestação pelo Chefe do Poder Executivo, o Órgão Central de Controle Interno encaminhou o Memorando CGM nº 033/2020, no entanto, novamente não houve resposta à solicitação emanada do Órgão Central de Controle Interno.

Ainda, julga-se necessário trazer à baila o teor do Relatório Técnico nº 408/2016, emitido no âmbito do Processo TCE-ES nº 4.048/2015, que trata do julgamento das contas de gestão do ordenador de despesas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, relativas ao exercício de 2015, cujos delineamentos acerca da fixação de alíquotas de contribuição previdenciária também se aplicam à situação em tela:

Plano de Amortização para equacionamento do déficit técnico atuarial

De acordo com a Portaria MPS nº 403/2008 caso a avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento, respeitando um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial. Este plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

(...)

Desta forma concluiu-se que a previdência dos servidores públicos municipais possui plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial com vistas a promover o equilíbrio financeiro e atuarial do regime em observância ao art. 40 da Constituição Federal, entretanto o mesmo apresentou-se insuficiente e não demonstrou viabilidade orçamentária, financeira e de que observa os limites da lei de responsabilidade fiscal.

Controladoria



3.3.3.1 Propor plano de amortização do déficit atuarial para o período de 2014 a 2044, com alíquota suplementar de até 50,25%, não suficiente para amortizar o déficit atuarial do regime e sem demonstrar a sua compatibilidade com a capacidade financeira do município e com os limites de gastos com pessoal estabelecido na LRF, para o período proposto.

Base Legal: art. 40, caput da Constituição Federal, art. 1° da Lei Federal n°. 9.717/98 e art. 1°, §1°, 19, inciso III e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 19, § 2° da Portaria MPS n°. 403/2008

Umas das principais funções de uma autarquia previdenciária é subsidiar o ente na formulação e execução de suas políticas públicas, é essa entidade especializada que deve contextualizar a problemática do equilíbrio financeiro e atuarial, analisar o mérito, realizar estudos atuariais e propor as soluções mais adequadas para a municipalidade. Cabe ao gestor da autarquia previdenciária a iniciativa da proposição de um plano de amortização adequado para equilibrar o déficit financeiro e atuarial, além de mensurar a sua adequação/viabilidade orçamentária, financeira e de que o mesmo respeitará os limites de gastos de pessoal, por todo o seu prazo de vigência.

Propor um plano de amortização com alíquotas insustentáveis, além da capacidade de pagamento dos entes envolvidos, promoverá um "falso" equilíbrio do plano de benefícios do RPPS, visto que os estudos atuariais projetarão o recebimento destas receitas no longo prazo, entretanto estas não serão recebidas, e ainda, caso consigam ser pagas, estas despesas com o pagamento destas "super" alíquotas deverão respeitar os percentuais de gastos com pessoal previstos na LRF.

Nogueira nos esclarece sobre a necessidade de tratarmos com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial, com vistas a não comprometer as demais políticas públicas que a municipalidade também deve desenvolver:

"Porém, se mantida a postura atual dos entes federativos, que não tratam com a devida importância o equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS e resistem à adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, essa situação irá se agravar no futuro, com prejuízo para sua própria capacidade administrativa. O desequilíbrio nas contas públicas, ocasionado pelo crescimento contínuo das despesas com pessoal, poderá comprometer a capacidade de efetivação das políticas de interesse dos cidadãos, tais como: saúde, educação, segurança e moradia, e conduzirá à necessidade imperiosa de severas reformas previdenciárias que ameaçarão os direitos dos servidores públicos. (fls. 187)".

(...)

Ademais também não restou demonstrado a viabilidade orçamentária, financeira e de observância dos limites de gastos com pessoal do plano de amortização estabelecido por Lei Municipal nº 3.892, de 20/02/2015, nos termos do art. 19 da Portaria MPS nº. 403/2008, tendo em vista o custo total que deverá ser arcado pela municipalidade no período de 2021 a 2044:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos. § 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).

É evidente que a definição de alíquotas consideravelmente superiores para os exercícios finais do plano de amortização dificultam a mitigação do déficit atuarial, o que acarreta em sobrecarga das contas públicas a longo prazo e prejudicando a sustentabilidade do Plano de Amortização, principalmente ao considerar os limites da despesa com pessoal estabelecidos no Art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ainda, o Relatório Técnico nº 92/2018, elaborado para fins de instrução técnica do Processo TCE-ES nº 3.430/2017, que trata do julgamento das contas de gestão do ordenador de despesas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz, relativas ao exercício de 2016, trazendo à baila uma série de análises acerca da atual situação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracruz, cujos delineamentos seguem:

Ao fazer a opção por alíquota suplementar como forma de equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência, o ente da Federação assume um compromisso de pagar valores anuais relevantes pelo período de 35 anos, ou seja, é um compromisso de longo prazo que requer acompanhamento permanente.

Quando o ente assume esse compromisso de caráter continuado, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o mesmo deve apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária

Controladoria ARACRUZ

anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua ex ecução por um período superior a dois exercícios. [g. n.]

§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Lei de Responsabilidade Fiscal) [g. n.]

Considerando que a responsabilidade fiscal pressupõe uma ação planejada em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conjugado com o imperativo constitucional de que os entes que possuem regime próprio de previdência devem observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, depreende-se que essa ação governamental de manutenção do equilíbrio das contas públicas e do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS requer um rígido controle, acompanhamento e gerenciamento das ações que se fizerem necessárias.

As regulamentações do Ministério da Previdência, em especial as determinações da Portaria MPS 403/2008, que tratam dos critérios de elaboração das avaliações atuariais, determinam que os planos de amortização, seja por estabelecimento de contribuição suplementar, aportes periódicos ou segregação de massa, devem ser acompanhados por demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, por todo período de sua duração.

Entretanto, não se pode esperar de um ente/gestor que possui responsabilidade fiscal que esses estudos de sustentabilidade sejam realizados somente no momento de adoção do plano de amortização. Isso porque, é uma exigência legal que determina a revisão anual dos estudos atuariais do ente e consequentemente de seus planos de amortização, diante da possibilidade de mudanças nas premissas atuariais, nas políticas de remuneração dos servidores e nas características da massa de servidores seguradas pelo plano. Em sendo necessário a revisão dos estudos atuariais e seus respectivos planos de amortização, também se faz necessário proceder à revisão dos estudos de viabilidade.

O estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) encaminhado na presente Prestação de Contas Anual apresenta um resultado atuarial deficitário para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores de Aracruz, calculado no valor de R\$ 38.256.453,83. Tal resultado decorre do plano de amortização do déficit atuarial previsto pela Lei

Controladoria ARACRUZ

Municipal 3.892/2015, que modificava a Lei Municipal 2.924/2006, sofrendo novas alterações por meio da Lei Municipal 4.034/2016, ao longo do exercício financeiro, cujos impactos não foram calculados pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Assim, o plano de amortização do déficit atuarial, instituído através da Lei Municipal 3.892/2015, estabelece uma alíquota de contribuição patronal crescente, iniciando-se no percentual de 10% da base de cálculo, referente ao exercício de 2016, 12% da base de cálculo, referente ao exercício de 2016, 12% da base de cálculo, referente ao exercício de 2017, e sua evolução anual no percentual de 4%, até o exercício de 2026, quando se estabilizará no percentual de 50,25% ao longo de 18 anos.

Porém, por meio da Lei Municipal 4.034/2016, e baseando -se no estudo de avaliação atuarial anterior, base de dados posicionada em 2014, o município de Aracruz modificou o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, reduzindo a alíquota do exercício de 2026 para 48%, representando um contrassenso em relação à necessidade de aumento do plano de amortização, e modificando apenas a alíquota final, prevista do exercício de 2027 até 2044, elevando-a de 50,25% para 51,70% da base de cálculo das contribuições patronais suplementares.

A evolução da alíquota de contribuição suplementar encontra -se evidenciada através do relatório detalhado do plano de amortização do déficit atuarial (RELPAD), assim como pelas tabelas 26 e 27 do presente Relatório Técnico.

Atualmente, o plano de amortização do déficit atuarial possui novo formato, com base na Lei Municipal 4.117/2017, postergando -se novamente a elevação das alíquotas para os últimos anos do plano, que passou a prever uma alíquota final de 59,35% da base de cálculo das contribuições suplementares. Porém, considerando que essas modificações ocorreram em período posterior ao exercício de competência, as análises serão restritas à Lei Municipal 4.034/2016, relatando-se circunstâncias menos gravosas das atuais existentes.

Verifica-se que a alíquota de contribuição suplementar prevista pela Lei Municipal 4.034/2016 é superior a 50% da base de cálculo em mais da metade do plano de amortização do déficit atuarial, permanecendo no patamar de 51,70% da base de cálculo por um período de 18 anos, abrangendo o período de 2027 até 2044.

Entende-se que alíquotas de contribuições previdenciárias em patamares elevados, como se verifica no caso em questão, apresentam-se como manifestamente inexequíveis, tendo em vista o significativo impacto decorrente de sua incidência sobre a folha de pagamento dos servidores públicos do município e nos limites de gastos de pessoal da LRF.

Ainda, importante frisar que essa forma de administrar o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS é extremamente danosa à saúde financeira da

municipalidade no longo prazo, sendo ideal a adoção de alíquotas constantes, pois gera um equilíbrio no esforço exigido da Administração municipal, além de ser economicamente benéfico, considerando o estabelecimento de alíquotas iniciais inferiores ao valor necessário à cobertura do juro anual incidente sobre o déficit atuarial, conforme análise demonstrada pelo item anterior.

Desta forma, conclui-se que o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, com vistas a promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, não possui viabilidade orçamentária, financeira e de cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para o período proposto.

É cediço que os recursos destinados à capitalização do fundo previdenciário possuem destinação específica, portanto, não podem ser utilizados para atendimento de objeto diverso de sua vinculação. Neste sentido, o parágrafo único do art. 8° da Lei Federal nº 101/2002 dispõe o seguinte:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (Grifo nosso)

Nesta seara, é importante ressaltar que as contribuições previdenciárias suplementares, destinadas a custear os benefícios a serem concedidos, devem atender ao objeto de sua vinculação, haja vista que estão legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial, bem como em face da insuficiência de ativos necessárias à cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Cabe ressaltar que os recursos previdenciários alocados em aplicações financeiras e seus rendimentos possuem uma destinação específica, portanto, devem constituir reservas para a amortização do déficit atuarial do RPPS, portanto, sendo vinculados tão somente a esse objeto, de modo que não poderão ser utilizados para o custeio das demais despesas com benefícios já concedidos.

Tabela 04- Capacidade de formação de reservas financeiras no RPPS

Formação de Reservas no RPPS				
(=) Saldo do exercício anterior	R\$ 242.524.968,66			
(+) Rendimento das aplicações financeiras	R\$ 35.206.499,02			
(–) Redução a Valor Recuperável de Investimentos	(R\$ 25.259.080,59)			
(+) Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	R\$ 19.037.630,45			
(=) Saldo Aplicado que deveria existir para a amortização do Déficit Atuarial	R\$ 271.510.017,54			
(=) Saldo das Aplicações Financeiras existentes	R\$ 259.036.907,59			
(=) Variação das Reservas do RPPS	(R\$ 12.473.109,95)			

Conforme se denota a partir da análise da tabela nº 02, houve uma variação negativa das reservas do RPPS da ordem de R\$ 12.473.109,95 (doze milhões, quatrocentos e setenta e três mil, cento e nove reais e noventa e cinco centavos), infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista o quadro situacional relativo à capacidade de formação de reservas do RPPS.

Diante do feito, recomenda-se que o Município de Aracruz recomponha as reservas não formadas no âmbito do RPPS, relativo aos exercícios anteriores.

Ao analisar relatório técnico da avaliação atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz, constata-se a apresentação de 3 (três) opções de amortização do déficit técnico do RPPS. Na oportunidade, o Chefe do Poder Executivo optou pela utilização de alíquotas suplementares crescentes, conforme Lei Municipal nº 4.114/2017, vale destacar que a utilização da referida modalidade prescinde de avaliação da viabilidade financeira, na forma prevista pelo art. 19, § 2º da Portaria MPS nº 403/2008.

É evidente que a definição de alíquotas consideravelmente superiores para os exercícios finais do plano de amortização dificultam a mitigação do déficit atuarial, o que acarreta em sobrecarga das contas públicas a longo prazo e prejudicando a sustentabilidade do Plano de Amortização, principalmente ao considerar os limites da despesa com pessoal estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista a desproporcionalidade entre a alíquota de 16% (dezesseis por cento) para o exercício de 2018 e 59,35% para os exercícios de 2029 a 2044.

No que se refere às propostas do atuário para instituição de alíquotas suplementares, à época da apresentação da Avaliação Atuarial do RPPS ao Chefe do Poder Executivo, as alíquotas constantes calculadas não poderiam ser inferiores ao percentual de 42%



(quarenta e dois por cento), durante o período de 28 (vinte e oito) anos, o que configuraria um empenho mais satisfatório por parte do ente mantenedor do sistema previdenciário no que se refere ao equacionamento do déficit atuarial, além de ser significativamente mais benéfico sob a ótica do pagamento do juro aplicado sobre o déficit atuarial.

A sistemática adotada pelo Município de Aracruz no Plano de Amortização do Déficit Previdenciário, instituído por meio da Lei Municipal nº 4.114/2017 (Plano de Custeio do RPPS), consiste no equacionamento do déficit previdenciário no exercício de 2016 a 2044 por meio de alíquotas suplementares crescentes.

Por derradeiro, recomenda-se que o Município de Aracruz adote imediatamente as medidas necessárias ao atendimento do art. 40 da Constituição Federal, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), por meio de medidas que representem um empenho mais satisfatório ao equacionamento do déficit atuarial, prezando pela estabilidade do sistema previdenciário municipal e das contas públicas no longo prazo, tendo em vista a evidente necessidade de aportes de ativos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz (IPASMA), de modo a conferir viabilidade financeira e orçamentária à execução do Plano de Amortização do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Aracruz.

GESTÃO PATRIMONIAL

Do Ponto de Controle 1.3.5— Dívida ativa e demais créditos tributários — conciliação do demonstrativo com as demonstrações contábeis

Base legal: Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96.

Procedimento: Avaliar se as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores inscritos em dívida ativa tributária e não tributária.

Este Órgão de Controle interno avaliou Balanço Patrimonial (BALPAT), e o Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT), constantes na Prestação de Contas Anua I(PCA) 2020, com a finalidade de verificar a conformidade dos registros contábeis, conforme disposto na

Lei 4.320/1964 e na Seção 5, Parte III- Procedimentos Contábeis Específicos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8º edição.

1.3.5.1- Dívida Ativa Tributária

Nas tabelas a seguir, demonstram-se os registros nas contas contábeis representativas da dívida ativa da Entidade e os valores registrados no Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT).

Tabela 05-Análise da Dívida Ativa Tributária

Descrição	Valor		
Saldo anterior – DEMDAT	1.615.363.607,54		
Acréscimos no exercício – DEMDAT	19.011.562,14		
Baixas no exercício – DEMDAT	120.556.967,41		
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	1.513.818.202,27		
Saldo contábil - BALPAT (b)	1.513.818.202,28		
Divergência (a-b)	-0,01		

Fonte: CidadES-TCE-ES e Processo Administrativo 7.614/2020 (PCA 2020)

Verifica-se, na tabela anterior, que o valor dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, estão em conformidade dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

1.3.5.2- Dívida Ativa Não Tributária

Na tabela 06, demonstram-se os registros nas contas contábeis representativas da dívida ativa de natureza não tributária da Entidade e os valores registrados no Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT).

Tabela 06-Análise da Dívida Ativa Não Tributária

Descrição	Valor
Saldo anterior – DEMDAT	49.698.600,35
Acréscimos no exercício – DEMDAT	1.802.669,63
Baixas no exercício – DEMDAT	331.368,06
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	51.169.901,92
Saldo contábil - BALPAT (b)	51.169.901,92
Divergência (a-b)	

Fonte: CidadES-TCE-ES e Processo Administrativo 7.614/2020 (PCA 2020)

Conforme exposto na tabela acima, o valor dos créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, estão em conformidade dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

1.3.5.3- Dívida Ativa Tributária e Não Tributária

A tabela 07 demonstra os valores confrontados com os montantes registrados da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, no Balanço Patrimonial com aqueles indicados no Relatório Demonstrativo da Dívida Ativa.

Tabela 07-Análise da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária

Descrição	Valor
Saldo anterior – DEMDAT	1.665.062.207,89
Acréscimos no exercício – DEMDAT	20.814.231,77
Baixas no exercício – DEMDAT	120.888.335,47
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	1.564.988.104,19
Saldo contábil - BALPAT (b)	1.564.988.104,20
Divergência (α-b)	- 0,01

Conforme exposto na tabela acima, constata-se a conformidade dos valores registrados em ambos os demonstrativos.

Relativamente a este ponto de controle, este Órgão de Controle Interno tece as seguintes considerações:

A partir da análise do Balanço Patrimonial (BALPAT) da Prefeitura Municipal de Aracruz, verificou-se que os créditos da Dívida Ativa, inclusive os valores correspondentes a atualização monetária, juros e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos, foram em sua totalidade registrados na conta contábil "Créditos Tributários a Receber" no Ativo Realizável a Longo Prazo.

Cumpre salientar, que em observância aos ditames legais, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição. Entretanto, na sequência os mesmos deverão ser reclassificados de acordo com a expectativa de sua realização, enquadrando os créditos

Controladoria ARACRUZ

inscritos como Dívida Ativa de Curto Prazo, quando reconhecido o montante a receber até o final do exercício seguinte, e os demais em Dívida Ativa de Longo Prazo.

Verifica-se ainda no Balanço Patrimonial da Entidade, a ausência de registros na conta contábil Ajuste para Perdas de Créditos ", bem como não houve mensuração em notas explicativas.

Nesse ínterim, faz-se necessário o ajuste a valores realizáveis, dos montantes a serem recebidos, mas que possuam significativa probabilidade de realização, bem como dos ativos que não geram benefícios econômicos esperados, proporcionando a mensuração clara e precisa do patrimônio municipal por sua equipe de contabilidade.

Até o exercício de 2020 não foi estabelecido critério de provisionamento para perdas de créditos de Dívida Ativa, nem de curto nem de longo prazo. Este fato aponta para a constatação do descumprimento do princípio de contabilidade da prudência (art. 10° da Resolução CFC 750/93, com a redação dada pela Resolução CFC n° 1.282/10), pois não identificou registros contábeis de provisão para perdas na cobrança da Dívida Ativa.

Art. 10. O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

Parágrafo único. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10)

Ante o exposto, a recomendação deste órgão de Controle Interno é no sentido de que a Procuradoria-Geral do Município, e a Secretaria Municipal de Finanças, responsáveis pela gestão da Dívida Ativa, aperfeiçoem o procedimento de controle da dívida ativa do município, com enfoque prioritário na ampliação do canal de comunicação Inter organizacional existente entre as Secretarias, melhorando o fluxo de informações relativas aos créditos de dívida ativa, possibilitando a plena integração operacional, e por fim, a



instituição de política de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e os provisionamentos para perdas registradas em contas de ajustes da Dívida Ativa.

Recomenda-se que os critérios de provisão para perdas de Dívida Ativa sejam normatizados e adotados pela contabilidade municipal a fim de se adequar às normas e resoluções pertinentes, mais especificamente a nova contabilidade aplicada ao setor público (NCAPS), desenvolvida pela Secretaria do Tesouro Nacional, com a definição de regras e cronograma de implantação na União, Estados e Municípios.

Recomenda-se ainda a utilização de notas explicativas para a mensuração da metodologia adotada para os ajustes, e a memória de cálculo, no cálculo da provisão de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

Do Ponto de Controle 1.3.6– Dívida ativa e demais créditos tributários – cobrança regular

Base legal: LC 101/2000, art. 11.

Procedimento: Avaliar se foram adotadas medidas com vistas à cobrança da dívida ativa e dos demais créditos tributários de competência do ente da federação.

A Lei Municipal nº 3.889/2015, que dispõe sobre a cobrança de créditos da dívida ativa municipal por meio de procedimentos administrativos e ação de execução fiscal, estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica o Município de Aracruz, e suas autarquias, autorizados a utilizarem o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, independentemente do valor, observando critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

(...)

Art. 3° Com o objetivo **de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial** de quaisquer créditos devidos ao Município de Aracruz, a

Administração Municipal Direta, ou a estrutura própria das autarquias nos casos em que o crédito lhes pertença, ficam autorizadas a:

(...)

III - realizar outras providências previstas na legislação municipal, tributária ou processual. (Grifo nosso)

Visando aumentar o arcabouço legal para a análise e conclusões presentes no presente relatório técnico, julga-se pertinente a apresentação das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que segue:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 13. No prazo previsto no art. 8°, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. (Grifo nosso)

Com base nas normativas elencadas acima, procedemos a análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa constantes na Prestação de Contas (PCA), para extrair as informações que subsidiaram as análises relativas à cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa no munícipio.

Destarte, encaminhamos a Procuradoria-Geral do Município, Órgão responsável pela gestão de cobrança da dívida ativa, o memorando nº 021/201 – CGM, solicitando informações complementares acerca da gestão de cobrança Dívida Ativa e as medidas

se adotadas para o cumprimento das determinações constantes na LRF, relacionadas a dívida ativa, e se a mesma, tem sido objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

Tabela 08-Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Descrição	2020	2019	A.H
Inscrições no exercício	20.814.231,77	157.338.586,79	756%
Saldo Final no Exercício (b)	1.564.988.104,19	1.664.242.683,23	106%
Baixas por recebimento no Exercício (c)	7.980.956,99	4.288.920,04	186%
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	38,34%	2,73%	
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	0,51%	0,26%	

Fonte: CidadES-TCE-ES e Processo Administrativo 7.614/2020 (PCA 2020)

Considerando-se a tabela anterior, constata-se que a dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, mesmo que de forma tímida.

Em análise aos demonstrativos contábeis verifica-se significativa redução (756%) no exercício de 2020, das inscrições de dívida ativa no exercício em relação ao exercício de 2019, conforme demonstrado na tabela anterior.

Verifica-se ainda um aumento de 186% no recebimento dos créditos para inscritos em Dívida Ativa no exercício de 2020 em relação ao exercício de 2019.

A média de recebimentos no período, segundo o indicador adotado é de 186%. Vale ressaltar que esse indicador mede o grau de recebimentos frente as inscrições <u>e não sobre</u> o estoque total da dívida ativa.

Verifica-se predominantemente, a manutenção de um baixo nível de arrecadação de créditos de Dívida Ativa com base, principalmente na comparação com o valor total do estoque da Dívida Ativa de Aracruz e com o valor da média do percentual de em relação aos saldos finais.

Com o fim de avaliar se foram adotadas medidas com vistas à cobrança da dívida ativa e dos demais créditos tributários de competência do ente registro na conta Dívida Ativa este Órgão de Controle Interno encaminhou o Memorando CGM nº 046/2020 à Procuradoria-Geral do Município, com vistas a obter subsídios para este ponto de controle, relacionando os seguintes quesitos no memorando supracitado:

- a) Qual o valor executado judicialmente da Dívida Ativa Tributária no exercício de 2020?
- b) Qual o valor total protestado da Dívida Ativa Tributária no exercício de 2020 sem ocorrência de Execução Fiscal?
- c) Qual o valor total da Dívida Ativa Tributária negociada através de acordo homologado judicialmente e recebidas nos últimos 05 anos?
- d) Qual o total da Dívida Ativa Tributária executada judicialmente, nos últimos 05 anos, acumulada até 31/12/2020 e a possibilidade de êxito de forma individualizada, inclusive em termos percentuais?
- e) Qual o total da Dívida Ativa Tributária alcançada pela prescrição em 31/12/2020?
- f) Existe um planejamento para execução da dívida ativa? Caso houver, apresentar cópia.

Em resposta, a Procuradoria Geral do Município encaminhou o Memorando GABPROGE nº 045/2021, tecendo a seguinte justifica:

- a) Informamos que a Setorial Fiscal não conta com nenhum tipo de sistema integrado e eletrônico de informações/cadastramento e tramitação de processos, o que impossibilita identificação por esta Procuradoria dos valores executados do exercício de 2020.
- b) O valor total Protestado da Dívida Ativa no ano de 2020 foi de R\$ 1.013.858,27 (um milhão, treze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Contudo, especificamente sobre os créditos cobrados exclusivamente por Protesto, não possuímos sistema integrado e eletrônico que possibilite fornecer esta informação.

- c) quanto a este questionamento, sendo os créditos inscritos em dívida ativa direito indisponível do Município, não houve acordos homologados judicialmente com vista à recuperação do crédito.
- d) Informamos que a Setorial Fiscal não conta com nenhum tipo de sistema integrado e eletrônico de informações/cadastramento e tramitação de processos, o que impossibilita identificação por esta Procuradoria dos valores executados do nos últimos 5 anos.
- e) Não possui esta Procuraria atribuições legais de controle quanto aos créditos alcançados pela prescrição, sendo competência da Secretaria de Finanças tal incumbência, vez que é a Secretaria a qual a Dívida Ativa está vinculada.



f) Quanto a este questionamento, não existe planejamento específico para execução da dívida ativa além do previsto na legislação de regência.

Relativamente a este ponto de controle, este Órgão de Controle Interno tece as seguintes considerações e recomendações:

Por se tratar de um ativo, a Dívida Ativa constitui-se em uma importante fonte de receita, seu resgate é de grande relevância sendo essência o investimento na adoção de medidas para aumentar a capacidade de recuperação de tais créditos.

Quanto utilização а não de sistema integrado е eletrônico de informações/cadastramento e tramitação de processos, contador de prazo prescricional controle de protestos, muitas operações para a gestão da Dívida Ativa Municipal dependem de um sistema informatizado e, evidentemente, devem ser cercadas de diversos controles. O sistema é a principal ferramenta de apoio à gestão e operação das atividades ligadas à Dívida Ativa do Município, auxiliando nas fases de inscrição, cobrança, cancelamentos, entre outras.

A implantação de controles insuficientes ou ainda a <u>ausência</u> dos controles pode denotar fragilidades que apontam para um risco e desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Face a ausência de um sistema integrado e eletrônico de informações/cadastramento e tramitação de processos, contador de prazo prescricional e controle de protestos, este Órgão de Controle Interno recomenda sejam avaliados os meios necessários à implantação desse sistema acessível aos órgãos integrantes do sistema de gestão da Dívida Ativa.

Quanto a não promoção de acordos homologados judicialmente e Órgão não possuir planejamento específico para execução da dívida, denota-se que tal situação reduz a expectativa e a probabilidade de recebimento dos créditos não pagos, o que consequentemente.

Nesse sentido este Órgão de Controle Interno recomenda que seja elaborado um planejamento para execução e promoção de acordos homologados judicialmente, com

o intuito de reduzir os riscos de prescrição de créditos e consequentemente de danos ao erário.

Ainda no referido memorando, fora informado que não se incluem dentre as atribuições da Procuradoria- Geral do Município o controle quanto aos créditos alcançados pela prescrição, sendo competência da Secretaria de Finanças tal incumbência, vez que é a Secretaria a qual a Dívida Ativa está vinculada.

Resta cristalino que o gestor público pautará sua atuação observando, de forma concomitante, a coordenação e responsabilidade da gestão fiscal, o controle da dívida ativa, principalmente no que se refere à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, cumprindo de forma integral o princípio constitucional da eficiência e o dever de boa administração. Tratam-se, pois, de competências e atribuições legais irrenunciáveis, irradiadas do princípio basilar da indisponibilidade do interesse público, ensejando em impedimento tácito do gestor em renunciar aos deveres legalmente atribuídos.

Não obstante a ausência de disposição legal explícita no sentido de controle e sistematização de informações relativos à dívida ativam não se inclui no rol de atribuições do Órgão Jurídico Municipal, a Lei Municipal nº 3.337/2010 estabelece princípios gerais, dentre eles: coordenação e controle, cujo condão é a orientação das atividades das Unidades Gestoras do Poder Executivo Municipal, conforme segue:

Art. 1º A Administração do Poder Público Municipal cujos princípios gerais e estrutura organizacional estão definidos na Lei nº 2.895/06, exercerá as atividades afetas à sua administração direta constituída pelos órgãos elencados no artigo 14 daquela lei, de modo a assegurar a plena eficiência e eficácia dos serviços a serem prestados à coletividade, em estrita obediência aos princípios contidos no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, e mais o seguinte:

I – desconcentração;

II - planejamento;

III - coordenação;

IV - delegação de competência;

V - controle:

VI - prestação de contas. (Grifo nosso)

A Lei Municipal nº 3.889/2015, que dispõe sobre a cobrança de créditos da dívida ativa municipal por meio de procedimentos administrativos e ação de execução fiscal, estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica o Município de Aracruz, e suas autarquias, autorizados a utilizarem o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, independentemente do valor, observando critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

(...)

Art. 3º Com o objetivo **de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial** de quaisquer créditos devidos ao Município de Aracruz, a Administração Municipal Direta, ou a estrutura própria das autarquias nos casos em que o crédito lhes pertença, ficam autorizadas a:

(...)

III - realizar outras providências previstas na legislação municipal, tributária ou processual. (Grifo nosso)

Quanto as medidas para protesto de dívidas relativas a impostos imobiliários, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhou a este Órgão de controle Interno Memorando 074/2021 informando a abertura de Processo Administrativo nº 074/2021, tendo em vista os apontamentos do item 2.8 do processo TC 300/206 que trata do Plano de Ação firmado junto com o TCE-ES, que solicita ao Cartório de Registro de Imóveis de Aracruz o cumprimento do art. 100 do código Tributário Municipal.

Diante de todo exposto, este Órgão de Controle Interno, tece as seguintes recomendações:

a) Que a Procuradoria-Geral do Município, e a Secretaria Municipal de Finanças, responsáveis pela gestão da Dívida Ativa, aperfeiçoem os procedimentos de controle da dívida ativa do município, com enfoque prioritário na ampliação do canal de comunicação Inter organizacional existente entre as Secretarias,



melhorando o fluxo de informações relativas aos créditos de dívida ativa, possibilitando a plena integração operacional;

- b) Recomendar que seja realizado a Normatização dos critérios/ metodologia para classificação contábil dos Créditos inscritos em dívida ativa e ainda, dos provisionamentos para perdas registradas em contas de ajustes da Dívida Ativa;
- c) Recomendar que os responsáveis pela gestão da Dívida Ativa, procedam a reclassificação dos créditos de Dívida Ativa no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, bem como o cálculo e registro contábil do ajuste para perdas relacionados à Dívida Ativa tributária e não tributária, e mencionem em notas explicativas para a mensuração da metodologia adotada no cálculo da provisão, e a memória de cálculo, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações;

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Ponto de Controle 1.4.1 – Educação – Aplicação Mínima

Base legal: CRFB/88, art. 212, Lei n° 9.394/1996 (LDB), art. 69.

Procedimento: Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, considerando recursos aplicados a totalidade de despesas liquidadas compatíveis à função de governo, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz em seu art. 212 a obrigatoriedade da aplicação anual, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Antes de quaisquer conclusões relativas ao cumprimento dos limites, é importante destacar as divergências de valores e porcentagens computadas e apuradas nos Demonstrativos extraídos do sistema CidadES e dados informados no Relatório Resumido

de Execução Orçamentária (RREO), emitido no site da SICONFI, conforme demonstrados de forma resumida apresentada na tabela a seguir:

Tabela 09- Análise Aplicação de Recursos Educação

Doctingoão do Pocursos	Valor		
Destinação de Recursos	CidadES-TCE-ES	RREO-SICONFI	
Receitas provenientes de Impostos	93.237.330,24	93.237.330,24	
Receitas provenientes de Transferências	153.382.749,42	153.382.749,42	
Base de Cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino	246.620.079,66	246.620.079,66	
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do Ensino	63.208.215,11	63.208.215,11	
% de aplicação	25,63%	25,63%	

Fonte: CidadES-TCE-ES e Processo Administrativo 7.614/2020 (PCA 2020), RREO SICONFI 2020

Com base nos dados em ambos os demonstrativos constatamos que o município de Aracruz no exercício de 2020, aplicou 25,63% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Conclui-se que a aplicação de recursos nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atendeu o limite mínimo exigido pela Constituição e pela Lei da Responsabilidade Fiscal, cumprindo de forma regular os preceitos Constitucionais no que se refere à aplicação de recursos em Educação.

Ponto de Controle 1.4.2- Educação - remuneração dos profissionais do magistério

Base legal: CRFB/88, art. 60, inciso XII do ADCT.

Procedimento: Avaliar se foram destinados, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

A Lei nº 11.494/07, no caput do seu art. 21, estabelece que os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no curso do exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

(MDE). A supracitada lei, no art. 22, caput, estabelece que seja utilizado anualmente, no mínimo, 60% do montante de recursos dos Fundos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Essa parcela é denominada como Fundeb 60%. É importante frisar, neste ponto, que é obrigatória a aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério. O restante, cuja soma não poderá ultrapassar 40% total dos recursos, deve ser direcionado para pagamento das demais despesas consideradas como MDE, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Essa parcela é conhecida como Fundeb 40%.

Assim, a parcela de recursos para remuneração dos profissionais do magistério é de, no mínimo, 60% do valor anual, não existindo qualquer vedação para que o ente utilize anualmente até 100% dos recursos do Fundo para remunerar esses profissionais.

Antes de quaisquer conclusões relativas ao cumprimento dos limites, é importante destacar as divergências de valores e porcentagens computadas e apuradas nos Demonstrativos extraídos do sistema CidadES e os dados informados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), emitido no site da SICONFI, conforme demonstrados de forma resumida apresentada na tabela a seguir:

Tabela 10- Destinação de Recursos

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	CidadES-TCE-ES	RREO-SICONFI
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	65.024.257,89	65.024.257,89
DESPESAS DO FUNDEB	DESP. LIQUIDADA <no exercício=""></no>	DESP. LIQUIDADA <no exercício=""></no>
PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	52.654.206,94	52.654.206,94
OUTRAS DESPESAS	7.643.079,10	7.643.079,10
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB	60.297.286,04	60.297.286,04
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB)	589.729,71	0

- FUNDEB 60%	432.558,27	0
- FUNDEB 40%	157.171,44	0
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE	59.707.556,33	60.297.286,04
PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	59.707.556,33 100,00%	60.297.286,04

Fonte: CidadES-TCE-ES e Processo Administrativo 7.614/2020 (PCA 2020), RREO SICONFI 2020 (adaptado)

Com base nos dados em ambos os demonstrativos constatamos que o município de Aracruz no exercício de 2020, aplicou os recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da receita.

Conclui-se que a aplicação de recursos nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atendeu o limite mínimo exigido pela Constituição e pela Lei da Responsabilidade Fiscal, cumprindo de forma regular os preceitos Constitucionais no que se refere à aplicação de recursos ao pagamento dos profissionais do magistério da educação.

Ponto de Controle 1.4.4 – Saúde aplicação mínima

Base legal: CRFB/88, art. 77, inciso III, do ADCT c/c LC 141/2012, arts. 6° e 7°.

Procedimento: Avaliar se foram aplicados, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos equivalentes a 12% e 15%, respectivamente, pelo estado e pelos municípios, da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012.

Nos termos do art. 198, da CF/88, os municípios devem aplicar, no mínimo, 15% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nas ações e serviços públicos da saúde. No decorrer do exercício, conforme demonstra a tabela abaixo.

Tabela 11-Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	93.237.330,24
Receitas provenientes de transferências	153.382.749,42
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços	
públicos de saúde	246.620.079,66
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	56.379.329,65
% de aplicação	22,86%

Fonte: CidadES-TCE-ES e Processo Administrativo 7.614/2020 (PCA 2020), RREO SICONFI 2020

O detalhamento do valor aplicado com as ações e serviços públicos da saúde em 2020 está disposto tabela 12 demonstrando em qual área da saúde foram aplicados os recursos.

Tabela 12-Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA	6.948.850,68	203.928,81
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	9.524.963,06	998.632,77
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	567.066,00	627,87
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	602.408,16	-
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	1.198.671,80	976,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	-	-
OUTRAS SUBFUNÇÕES	36.277.725,65	55.478,85
TOTAL	55.119.685,35	1.259.644,30

Fonte: CidadES-TCE-ES e Processo Administrativo 7.614/2020 (PCA 2020), RREO SICONFI 2020

Conclui-se que a aplicação de recursos nas despesas e nas ações e serviços públicos de saúde, superaram os limites mínimos exigidos pela Constituição e pela Lei da



Responsabilidade Fiscal, cumprindo de forma satisfatória os preceitos Constitucionais no que se refere à aplicação de recursos em Educação e Saúde.

Ponto de Controle 1.4.6 – Despesas com pessoal abrangência

Base legal: LC 101/2000, art. 18.

Procedimento: Avaliar se todas as despesas com pessoal, inclusive mão de obra terceirizada que se referem à substituição de servidores, foram consideradas no cálculo do limite de gastos com pessoal previstos na LRF.

Ponto de Controle 1.4.7 – Despesas com pessoal limite

Base legal: LC 101/2000, arts. 19 e 20

Procedimento: Avaliar se os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF foram observados.

Ponto de Controle 1.4.10 – Despesas com pessoal limite prudencial vedações

Base legal: LC 101/2000, art. 22, parágrafo único

Procedimento: Avaliar se foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal sem observar as disposições contidas nos incisos I e II, do artigo 21, da LRF.

A Despesa Total de Pessoal (DTP) é o total da despesa líquida de pessoal nos doze últimos meses, que corresponde ao somatório das despesas com pessoal Ativo, Inativo, Pensionistas e outras despesas de pessoal, relativas a contratos de terceirização, deduzidas as despesas não computadas.

Estas despesas não computadas, conforme o art. 19, § 1º da LRF, na verificação do atendimento dos limites de despesas com pessoal devem ser deduzidas as despesas com pessoal inativo e pensionistas, custeadas por recursos próprios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), as indenizações por demissão e os incentivos à demissão voluntária, bem como as decisões judiciais de pessoal e as despesas de exercícios anteriores de pessoal de competência anterior ao período de apuração do demonstrativo.

A observância ao limite de gastos com pessoal no setor público é tratada com grande importância na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma a LRF estabeleceu limites Máximo, Prudencial e de Alerta de observação obrigatória para os entes.

Com base nas informações apresentadas no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do último quadrimestre de 2020, e a Tabela 1.1 do Demonstrativo da Despesa com Pessoal emitido do sistema CidadES TCE-ES procedemos a análise do referido ponto de controle.

Antes de quaisquer conclusões relativas ao cumprimento dos limites, é importante destacar as divergências de valores e porcentagens computadas e apuradas nos Demonstrativos extraídos do sistema CidadES e SICONFI.

Na Figura 01 abaixo, representa a Tabela 1.1 do Demonstrativo da Despesa com Pessoal emitido do sistema CidadES TCE-ES. Verifica-se que na linha "Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente" cujo valor total R\$ 12.023.075,99, não compôs saldo total da linha "Total das despesas liquidadas nos últimos 12 meses", bem como não foram consideradas como base de cálculo para cômputo dos limites das despesas com pessoal.

Tabela 01- do Demonstrativo da Despesa com Pessoal (CidadES-ES)

DESPESA COM PESSOAL	TOTAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS (Últimos 12 Meses) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	240.412.550,54	45.178,93
Pessoal Ativo	201.052.292,91	45.178,93
Pessoal Inativo e Pensionistas	39.198.809,48	0
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	161.448,15	0
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	12.023.075,99	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	46.518.083,89	0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.572.615,01	0
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	3.955,18	0
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	2.805.204,17	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	39.136.309,53	0
DES PESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	193.894.466,65	45.178,93

Fonte CidadES-ES

Já em relação ao Demonstrativo RGF referente ao 3º Quadrimestre de 2020 emitido no site da SICONFI, conforme Figura 02 abaixo, que representa a "Tabela 1.1 do Demonstrativo da Despesa com Pessoal" emitido do sistema SICONFI, a rubrica Pessoal e Encargos Sociais está totalizando a transferência ao Consorcio CIM Polinorte para despesa com Pessoal administrativo; e na rubrica Indenizações por Demissão e Incentivos

à Demissão Voluntária só está sendo computado o elemento de despesa 3.1.90.94.98 em atendimento a determinação do TCEES.

Figura 01 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - SICONFI

Grupo: Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal		
Quadro: Despesa com Pessoal		
Rótulo: Padrão		
	Despesa Executad	da com Pessoal
Despesa com Pessoal	DESPESAS EXECUTADAS	S (Últimos 12 Meses)
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A
	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
Despesa com Pessoal (Últimos 12 Meses)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	241.323.302,96	45.178,93
Pessoal Ativo	201.057.013,02	45.178,93
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	156.789.890,82	44.999,03
Obrigações Patronais	44.267.122,20	179,90
Benefícios Previdenciários		
Pessoal Inativo e Pensionistas	40.104.841,79	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	35.353.082,31	
Pensões	4.751.759,48	
Outros Beneficios Previdenciários		1
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de	151 440 15	
contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	161.448,15	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	45.366.889,14	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	4.572.615,01	
Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração	1.283.023,05	
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração	2.805.204,17	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	36.706.046,91	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	195 956 413 82	45.178.93



Tabela 13- DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal

	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
Descrição	CidadesTCEES		RGF-SICONFI	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada	Valor	% sobre a RCL Ajustada
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (I)	449.375.445,00	-	449.375.445,00	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	449.313.924,63	-	449.313.924,63	-
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (II)	240.457.729,47		241.368.481,89	
Pessoal Ativo	201.052.292,91		201.102.191,95	
Pessoal Inativo e Pensionistas	39.198.809,48		40.104.841,79	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	161.448,15		161.448,15	
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	12.023.075,99			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1° do art. 19 da LRF) (III)	46.518.083,89		45.366.889,14	



DESPESA TOTAL LÍQUIDA COM PESSOAL (IV)	193.939.645,58	43,16	196.001.592,75	43,62%
LIMITE MÁXIMO (V) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	242.629.519,30	54,00	242.629.519,30	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VI) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	230.498.043,34	51,30	230.498.043,34	51,30
LIMITE DE ALERTA (VII) = (0,90 x IX) (inciso II do §1° do art. 59 da LRF)	218.366.567,37	48,60	218.366.567,37	48,60

Fonte: CidadES-TCE-ES e Processo Administrativo 7.614/2020 (PCA 2020), RGF SICONFI 2020



Com isso os valores considerados das para cômputo para apuração dos limites de Despesas com Pessoal, divergem tendo em vista a metodologia adotada pelo TCE-ES e SICONFI, conforme demonstrados na tabela acima.

Entretanto, apesar da Metodologia utilizada por cada um deles, o que acarretou divergência em ambos os demonstrativos, no aspecto da Gestão das Despesas de Pessoal atendeu as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e encerrou o exercício de 2020 utilizando abaixo dos limites definidos da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal sendo que o limite máximo permitido pela LRF aos municípios é de 54,00%, o prudencial é de 51,30% e o de alerta é de 48,60% da RCL.

Ponto de Controle 1.4.15 – Dívida pública – extrapolação de limite no decorrer da execução orçamentária – redução do valor excedente

Base legal: LC 101/2000, art. 31 e Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Procedimento: Avaliar se a dívida consolidada do Estado/Município ultrapassou o respectivo limite ao final de um quadrimestre. Em caso positivo, verificar se a mesma foi reconduzida ao seu limite até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Este Órgão de Controle interno Demonstrativo da Dívida Consolidada Liquida (DEMDCL) emitido no sistema CidadES-TCE-ES e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 3º quadrimestre de 2020, emitido no site do Tesouro Nacional SINCONFI referente a Prestação de Contas Anual(PCA) 2020, com a finalidade de verificar a conformidade dos registros e dos cumprimentos dos limites previstos art. 31 Lei Complementar 101/2000, e Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, art. 3º, o limite global para o montante da Dívida Consolidada Líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 (120%) vezes a Receita Corrente Líquida. Já a LRF definiu como limite Prudencial 1,08 (108%) vezes a Receita Corrente Líquida (RCL).

Antes de quaisquer conclusões relativas ao cumprimento dos limites, é importante destacar as divergências de valores e porcentagens computadas e apuradas nos Demonstrativos extraídos do sistema CidadES e RGF-SICONFI, conforme demonstrados na tabela a seguir:

Tabela 14-Dívida Consolidada Líquida

Descrição	Anexo 02-(RGF)- SICONFI Valor Apurado	Anexo 02-(RGF)- CidadES Valor Apurado	Divergência
Dívida consolidada	22.655.870,50	21.131.717,64	1.524.152,86
Deduções	107.150.880,72	107.150.891,67	- 10,95
Dívida consolidada líquida	- 84.495.010,22	- 86.019.174,03	1.524.163,81
Receita Corrente Líquida – RCL	449.375.445,00	449.375.445,00	-
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	-18,80%	-19,14%	0,34%

Fonte: CidadES-TCE-ES e Processo Administrativo 7.614/2020 (PCA 2020), RGF SICONFI 2020

Verifica-se que em relação a Receita Corrente Liquida, os valores estão em conformidade em ambos os demonstrativos.

Em relação aos valores apurados relativos ao cômputo da Dívida Consolidada, e suas respectivas deduções, encontramos divergência dos valores conforme evidenciado na tabela supracitada.

Insta destacar que apesar das divergências apresentadas nos demonstrativos fiscais, no 3º Quadrimestre de 2020, o total da Dívida Consolidada Líquida representou respectivamente em cada demonstrativo 18,80% e 19,14% da RCL, apresentando valores bem inferiores aos limites máximos (120 % da RCL) e prudencial (108 % da RCL) estabelecidos pelo Senado Federal e pela LRF, respectivamente, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Verificou-se ainda o cumprimento ao limite da Dívida Consolidada Liquida estabelecido pela LDO, que era R\$ 80.663.370 negativos e no 3º Quadrimestre do Exercício R\$.495.010,22 negativo.

Portanto, restaram cumpridas as metas de da Dívida Consolidada Líquida.



Instrumentos de planejamento: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e Lei Orçamentária Anual — LOA

Ponto de Controle 2.1.2- LDO - limitação de empenho.

Base legal: LC 101/2000, art. 4°, inciso I, alínea "b".

Procedimento: Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo 4°, no art. 90 e no inciso II do § 10 do art. 31, todos da LRF.

A Controladoria-Geral do Município de Aracruz verificou que o Art. 28 da Lei Municipal nº 4.250/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2020, estabelece que caso haja necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, que essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional à participação de seus orçamentos, excluídas as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual, no conjunto de outras despesas correntes e no de investimentos e inversões financeiras.

Destarte, verifica-se que o Poder executivo Municipal observou os requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho em 30/03/2020, e expediu o Decreto de nº 37.825 determinando limitação de empenho e movimentação financeira no município para o exercício de 2020.

Ponto de Controle 2.1.4— LDO — condições para transferências de recursos a entidades privadas

Base legal: LC 101/2000, art. 4°, inciso I, alínea "f".

Procedimento: Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.



O art. 26 da LRF estabelece a regra básica para toda e qualquer destinação de recursos públicos ao setor privado: a sua autorização por lei específica. E, como requisito adicional, é exigida a observância das disposições da LDO, além da sua previsão na lei orçamentária ou em crédito adicional.

A Controladoria-Geral do Município de Aracruz verificou que o art. 17 da Lei Municipal nº 4.250/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2020, contém disposição que estabelece condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, bem como possui previsão no art.13 da Lei Orçamentária Anual e seu anexo.

Diante do exposto verifica-se a observância do cumprimento do dispositivo legal.

Ponto de Controle 2.1.5– LDO Anexo de Metas Fiscais abrangência

Base legal: LC 101/2000, art.4°, § 3°.

Procedimento: Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Metas Fiscais estabelecendo metas anuais relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, dentre outras informações, na forma estabelecida pela LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável.

De acordo com o MDF 10° Ed., Resultado Primário é o resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

A metodologia de apuração do resultado primário "acima da linha" apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital.

A apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da DCL.

No rol das receitas primárias que compõem o cálculo, inclui-se qualquer receita que o município obtenha e que não amplie a sua dívida ou não diminua os seus ativos. Não se incluem os rendimentos de aplicações financeiras e as receitas obtidas por meio de contratação de operação de crédito.

Nas despesas primárias, são considerados os gastos necessários para manutenção dos serviços públicos, não sendo levados em conta os pagamentos dos juros e da amortização dos empréstimos e financiamentos obtidos (juros encargos da dívida, amortização e outras).

Tabela 15- LDO Anexo de Metas Fiscais abrangência

RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL ACIMA DA LINHA						
	SALDO ATUAL					
RECEITAS PRIMÁRIAS E DESPESAS PRIMÁRIAS	RREO (CidadES-TCEES e SICONFI)					
Receitas Primárias Correntes	424.390.044,44					
Receitas Primárias de Capital	6.361.179,84					
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL	430.751.224,28					
Despesas Primárias Correntes Pagas	371.421.754,39					
Despesas Primárias de Capital Pagas	18.170.775,52					
Restos a Pagar Pagos	21.359.929,37					
DESPESAS PRIMÁRIA TOTAL	410.952.459,28					
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA	19.798.765,00					
META FISCAL PARA O RESULTADO PRIMÁRIO	20.485.187,00					
JUROS NOMINAIS						
Juros e Encargos Ativos	36.033.203,53					
Juros e Encargos Passivos						
Variação de Juros e Enc (Jros Enc Ativos - Jros EncPassivos)	36.033.203,53					
RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA =						
RESULTADO PRIMARÍO ACIMA DA LINHA + VARIAÇÃO DE JUROS	55.831.968,53					
META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL	28.991.583,00					

No ano de 2020, o município apresentou um Superávit Primário Acima da Linha de R\$ 19.798.765,00, esse superávit contribui para redução da dívida pública e evidencia uma política fiscal voltada para redução do endividamento público.

No que tange à meta de resultado nominal, os números apresentados para o exercício de 2020 foram de R\$ 55.831.968,53 que é a soma do Resultado Primário Acima da Linha



mais a Variação de Juros e Encargos, enquanto a meta prevista na LDO para o período era de R\$ 28.991.583,00.

De acordo com o Demonstrativo do Resultado Nominal, em 31 de dezembro de 2020, a Dívida Fiscal Líquida atingiu R\$ 22.655.870,50, enquanto em 31 de dezembro de 2019 totalizava o montante de R\$ 27.085.539,36, confirmando a redução de R\$4.429.668,86, portanto, cumprindo a meta de resultado nominal.

Portanto, restaram cumpridas as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal.

Ponto de Controle 2.1.7-LDO - Anexo de Riscos Fiscais - abrangência

Base legal: LC 101/2000, art. 4°, § 3°.

Procedimento: Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Riscos Fiscais avaliando os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso esses passivos e riscos se concretizassem.

Constatações: Foi possível constatar que a Lei Municipal nº 4.250/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, contém o Anexo de Riscos Fiscais, bem como as providências a serem tomadas.

Ponto de Controle 2.1.8-LDO - Anexo de Riscos Fiscais - conteúdo

Base legal: Portaria STN n° 637/2012.

Procedimento: Avaliar se o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências que integrou a LDO aprovada para o exercício foi elaborado em observância ao Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN.

Constatações: Preliminarmente, é cabível elencar os pressupostos trazidos pelo § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da prevenção de riscos da seguinte forma: "a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)".

A Controladoria-Geral do Município analisou o Anexo de Riscos Fiscais que integra a Lei Municipal nº 4.250/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, contém o Anexo de Riscos Fiscais, cujas providências seguem transcritas:

"No caso de decisões judiciais, com sentença transitada em julgado, não existindo previsão orçamentária, este será compensado por abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas. A Administração Municipal, motivada por sentença judicial, a compensação se dará por redução de despesa".

A partir de tal informação, verifica-se a inobservância dos critérios básicos para classificação dos riscos fiscais, haja vista que se trata da "possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas", conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, que prescreve ainda:

"Demandas judiciais

Estima o montante relativo a ações judiciais em andamento contra o ente federativo nas quais haja a probabilidade de que o ganho de causa venha a ser da outra parte.

Ao fazer a estimativa, considerar os principais tipos de ação judicial, tais como:

- a) Demandas judiciais contra a atividade reguladora do Estado:
- Indexação e controles de preços;
- De ordem tributária e previdenciária;
- Outras demandas judiciais;
- b) Demandas judiciais contra empresas estatais dependentes;
- c) Demandas judiciais contra a administração direta e indireta:
- Privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou empresas;
- Reajustes salariais;
- d) Demandas trabalhistas contra o ente federativo;
- e) Outras demandas judiciais". (Grifo nosso)

Sendo o planejamento uma peça fundamental à gestão fiscal responsável, é durante o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias que o ente federativo deverá avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com

o objetivo de dar maior transparência às metas de resultado estabelecidas, informando as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem.

Conforme se denota das orientações contidas nos Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro, devem ser consideradas as ações judiciais em andamento nas quais haja probabilidade de decisão desfavorável ao Município. Entretanto, conforme evidenciado no Anexo de Riscos Fiscais, foram consideradas as decisões com trânsito em julgado, vale destacar que tais passivos devem ser alocados no orçamento, neste sentido, temos as disposições contidas no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Desta feita, verifica-se que não houve plena observância do Manual de Demonstrativos Fiscais na elaboração do Anexo de Riscos Fiscais que integrou a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Recomendações: Recomenda-se o aperfeiçoamento da sistemática da gestão de riscos fiscais, de acordo coo seguinte:

- a) Identificação do tipo de risco e da exposição ao risco;
- b) Mensuração ou quantificação dessa exposição;
- c) Estimativa do grau de tolerância das contas públicas ao comportamento frente ao risco:
- d) Decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco;
- e) Implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle para prevenir perdas decorrentes do risco;



f) Monitoramento contínuo da exposição ao longo do tempo, preferencialmente através de sistemas institucionalizados (controle interno).

Ponto de Controle 2.1.13 – LOA – reserva de contingência

Base legal: LC 101/2000, art. 5°, inciso III.

Procedimento: Avaliar se a LOA aprovada para o exercício contemplou dotação orçamentária para reserva de contingência, com forma de utilização e montante definidos e compatíveis com a LDO.

Conforme disposto no art. 5° da da LRF -a Lei Orçamentária Anual conterá a rubrica "Reserva de Contingência", cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e e destinados, em princípio, ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como a eventos fiscais e demais imprevistos.

A Controladoria-Geral do Município de Aracruz verificou a Lei Municipal nº 4.250/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2020, e constatou que em seu art. 23 da lei supracitada contém disposição que estabelece condições e exigências para a reserva de contingência e fixou o valor equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

No âmbito municipal a Lei Orçamentária Anual nº 4.286/2020, estabeleceu em seu art. 4º, quadro 02, o valor global previsto para a conta Reserva de Contingência no importe de R\$ 6.300.000,00, com a finalidade de atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos as unidades gestoras do município.

Ressalta-se que o valor previsto para Reserva de Contingência do Poder de executivo, conforme detalhamento no quadro 03 da referida Lei, é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), sendo o valor de R\$6.000.000,00, destinados a Reserva de Contingência do RPPS.

Destarte, verifica-se que o Poder executivo Municipal observou os requisitos dispostos da Lei de Responsabilidade Ficasl 101/2000, relativo ao ponto de controle em tela, bem como obedeceu aos os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e fixou valor da rubrica "Reserva de Contingência na Lei Orçamentaria Anual.



Ponto de Controle 2.1.14– LOA – previsão de recursos para pagamento de precatórios

Base legal: CRFB/88, art. 100, § 5°.

Procedimento: Avaliar se houve previsão na LDO e inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1° de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88.

Os precatórios judiciais representam os pagamentos devidos pela fazenda pública em decorrência de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujos pagamentos, à exceção dos créditos de natureza alimentícia que têm sequência própria, são sujeitos à ordem cronológica de apresentação.

As obrigações explícitas diretas do ente da Federação – inclusive os precatórios judiciais devem ser reconhecidos, quantificados e planejados como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais.

Nesse sentido a Portaria CO nº 1, de 14 de outubro de 2009 e suas respectivas atualizações, traz a discriminação desmembramento dos elementos de despesa pelo "Item de Despesa".

Cabe ressaltar que por se tratar de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de risco fiscal, logo, não podem ser incluídas no Anexo de Riscos Fiscais, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

"É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

Nesse, sentido este Órgão de Controle Interno procedeu a análise do ponto de controle em tela, e verificou que consta em anexo a Lei Orçamentária Anual, a listagem de precatórios apresentados com trânsito em julgado até 30/06/2019, disponibilizada pela Procuradoria Geral do Município de Aracruz, que totalizam o valor total de R\$ 1.169.162,28.

A Lei Orçamentária Anual, registra nas dotações (3.1.90.91.00 e 3.3.90.91.00) "Sentenças Judiciais", o valor de R\$2.128.782,40, e a soma dos valores indicados na relação de

precatórios apresentada a monta de R\$1.169.162,28. Assim, deduz-se que há dotação suficiente na LOA 2020 para os precatórios relacionados.

Ressalta-se que a natureza de quase a totalidade dos precatórios indicada na relação é "alimentar".

Todavia, verifica-se a inobservância quanto ao disposto Portaria CO nº 1, de 14 de outubro de 2009 e suas respectivas atualizações, que dispõe quanto a discriminação do desmembramento dos elementos de despesa pelo "Item de Despesa" (subelemento) que tem a finalidade de consolidar a legislação referente à Classificação da Despesa Orçamentária quanto à natureza, atualizar sua estrutura e dar a transparência na execução e no controle interno do orçamento.

Figura 03- Anexo III – Natureza da Despesa por Item (subelemento)

	e e		91	100 100	SENTENÇAS JUDICIAIS	
3	3	90	91	01	Sentenças Judiciais	
3	3	90	91	02	Despesas Decorrentes de Ações Judiciais	
3	3	90	91	03 Créditos de Natureza Alimentícia		
3	3	90	91	04	04 Créditos de Natureza não Alimenticia	
3	3	90	91	05	Obrigações de Pequeno Valor	
_		->:	×	-	4	

Fonte: ANEXO III Portaria CO nº 1, de 14 de outubro de 2009

Além disso, verifica-se ainda que a relação de precatórios anexa a Lei Orçamentária Anual, foi encaminhada dentro do prazo fixado pelo artigo 104, inciso III, da Resolução TC - 182/2002, porém, nela não constam data do trânsito em julgado da decisão, bem como a identificação dos processos dos quais decorra ação regressiva, descumprindo a exigência da alínea "a", e alínea "f" respectivamente, do inciso III do artigo 104 da Resolução TC - 182/2002.

Diante do exposto, recomenda-se que os responsáveis pela elaboração das futuras Leis Orçamentarias Anuais os seguintes pontos:

a) O desmembramento dos elementos de despesa pelo "Item de Despesa" (subelemento), conforme dispõe a Portaria CO nº 1, de 14 de outubro de 2009 e suas respectivas atualizações;



b) apresentação da relação de precatórios nos moldes do inciso III do artigo 104 do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC-182/2002);

Ponto de Controle 2.1.16– LOA – programação financeira e cronograma de desembolso

Base legal: LC 101/200, art.8°.

Procedimento: Avaliar se, após a publicação da LOA, foi estabelecida a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Foi possível constatar a publicação da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme disposto no Art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 40, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Visando verificar o cumprimento dos prazos legais para publicação dos documentos, verifica-se que a Lei Municipal nº 4.286 (LOA 2020) foi publicada em Diário Oficial no dia 30/12/2019 e a publicação do Decreto Municipal nº 37.525/2020, que dispõe sobre a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, ocorreu, também em Diário Oficial, no dia 30 de janeiro. Sendo assim, transcorreu-se um total de 30 (trinta) dias, entre a data da publicação do orçamento e do estabelecimento da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, ou seja, foi respeitado o prazo legal estabelecido no Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Caber destacar que apesar do município ter observado o prazo legal para publicação dos documentos, verifica-se que a metodologia utilizada para realizar o ingresso e a saída do recurso, não é adequada, pois diverge da finalidade principal que é que a mesma não se baseou em uma base histórica finalidade prevenir as consequências de um eventual desequilíbrio financeiro.

O intuito da lei de responsabilidade fiscal ao instituir a programação financeira é enfatizar o planejamento, programação e uma gestão fiscal mais responsável.



Para demonstrar tal situação, a título de exemplo, a Prefeitura Municipal de Aracruz fixou o vencimento da cota única do IPTU para o mês de maio de 2020, conforme Decreto Municipal nº 37.525/2020, em contrapartida, a programação financeira estabelecida para o referido imposto previa a arrecadação a partir do mês de abril de 2020.

Constatou-se, também, que o Poder Executivo Municipal tão somente distribuiu, bimestralmente e de modo uniforme, os valores das receitas previstas na programação financeira. Quanto ao cronograma de execução mensal de desembolso, verifica-se que as despesas também foram distribuídas mensalmente e de modo uniforme. Portanto, conclui-se que os valores da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso foram estabelecidos de forma fictícia, visto que somente foi dividido o valor total previsto pelo número de meses ou bimestres, com uma pequena diferença no mês de janeiro.

Sendo assim, para exemplificar, no que se refere ao total da programação financeira, o Poder Executivo Municipal definiu, para o 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° bimestre de 2020, um valor constante da ordem de o valor de R\$ 72.439.781,21 (número), essa metodologia foi aplicada, individualmente, para as receitas previstas na programação financeira, bem como para a despesa estabelecida mensalmente para o cronograma de execução mensal de desembolso, não sendo considerada a real expectativa de receitas, despesas, e ainda, o cronograma fixado pelo município para arrecadação do IPTU.

Neste sentido, recomenda-se que o município adote a programação financeira a partir de metodologia que possibilite a obtenção de uma estimativa factual do ingresso de recursos, bem como a conformidade com o calendário de pagamento de impostos. Tendo em vista a inobservância à real expectativa de ingresso de recursos, principalmente em face dos cronogramas para arrecadação de impostos de competência do ente.

GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Ponto de Controle 2.5.3- Alíquota de contribuição Fixação

Base legal: CF/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9717/1998, arts. 1° e 3°.

Procedimento: Verificar se as alíquotas de contribuição vigentes na legislação local estão compatíveis com a legislação previdenciária.

Consoante as disposições contidas na CF/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9717/1998, arts. 1° e 3° que dispõe acerca da legislação previdenciária dos servidores públicos, procedemos a análise do ponto de controle para verificar a compatibilidade da fixação da alíquota de contribuição do município no tocante as alíquotas de contribuição vigentes.

No que tange ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), as alíquotas de contribuição previdenciária, relativas à parte patronal normal e suplementar, foram consideradas para fins de análise, conforme percentuais previstos na Lei Municipal nº 2.924/2006, nº 4114/2017 e 4297/2020, que institui Plano de Custeio, incidentes sobre a base de cálculo das contribuições evidenciadas nas folhas de pagamento dos servidores efetivos municipais (Ativos, Inativos e Pensionistas).

Tabela 16- Alíquotas de Contribuição

Descrição	Alíquota Servidor	Alíquota Patronal	Período	Base Legal
	11%	14,5% mensal	01/01/2020 a 30/06/2020	Conforme n.º 2.924/2006, Lei
		24,0%		n° 4114, de 24 de maio de
Alíquotas de		suplementar		2017.
Contribuição)	14%	14,5% mensal		Conforme n.º 2.924/2006, nº 4114/2017 e 4297/2020.
		24,0%	01/07/2020 a 31/12/2020	
		suplementar		

Verifica-se na tabela acima a compatibilidade das alíquotas de contribuição vigentes na legislação local com a legislação previdenciária.

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – COMBATE À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS COVID-19/SARS-COV-2

Ponto de Controle: Contratações Públicas – combate à pandemia do coronavírus Covid-19/Sars-Cov-2

Base legal: Art. 4-B, incisos II e IV da Lei Federal n°13.979/2020; art. 3° da Resolução RDC ANVISA n° 63, de 25 de novembro de 2011; art. 11 da Lei Federal n°. 8.429/1992; Portaria MS/GM n° 2.048/2002; art. 5°, incisos

Controladoria ARACRUZ

Procedimento: Avaliar se as despesas realizadas pela Secretaria de Saúde no combate à pandemia do coronavírus Covid-19/Sars-Cov-2.

O Órgão Central de Controle Interno avaliou documentos acostados aos autos dos Processos Administrativos nº 7.588/2020, 10.670/2020, 10.966/2020, 3.128/2021, relativos à construção do Hospital de Pequeno Porte (HPP) de Barra do Riacho - Aracruz - ES, por meio da contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia, que somam R\$ 694.029,70 (seiscentos e noventa e quatro mil, vinte e nove reais e setenta centavos); aquisição e montagem de condicionadores de ar, no valor de R\$ 700.545,02 (setecentos mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dois centavos); e móveis e equipamentos, da ordem de R\$ 748.169,67 (setecentos e guarenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), perfazendo um montante total de despesas de R\$ 2.142.744,39 (dois milhões, cento e quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos). A partir da análise realizada pela Controladoria-Geral do Município, foi possível constatar que a Unidade Gestora não apresentou o diagnóstico assistencial e justificativa técnica que fundamentassem a decisão de criação do HPP em comento, o que acarreta em inobservância à disposição contida no art. 6°, inciso I da Portaria MS/GM n° 1.044, de 01 de junho de 2004, que estabelece o seguinte:

Art. 6° Determinar que, em relação à Política Nacional para Hospitais de Pequeno Porte, caberá ao responsável pela gestão do sistema hospitalar:

I - apresentar diagnóstico da rede hospitalar e sua integração com o sistema de atenção local e regional;

Desta feita, diante da presente norma, infere-se que o gestor municipal, à época, deveria elaborar um diagnóstico assistencial da rede hospitalar municipal, indicando a necessidade de reformulação ou ampliação de serviços, de tal forma que fundamentasse a decisão de criação de uma unidade hospitalar custeada com recursos municipais.

Ainda, cita-se que o art. 5°, inciso I da Portaria MS/GM n° 1.044, de 01 de junho de 2004 estabelece o seguinte:

Art. 5° Definir que a oferta quantitativa de leitos dos Hospitais de Pequeno Porte será ajustada tomando como parâmetro: I - a necessidade de internações de baixa e média complexidade, estimada em 5% da população da área de abrangência/ano;

A partir dos documentos analisados, constata-se a ausência da demonstração de Parâmetros Assistências que fundamentaram o dimensionamento dos serviços a serem oferecidos pelo Hospital de Pequeno Porte.

Prosseguindo com a análise dos requisitos para a instalação de HPP contidos na Portaria MS/GM nº 1.044, de 01 de junho de 2004, temos a seguinte disposição contida no art. 6º, inciso II:

Art. 6° Determinar que, em relação à Política Nacional para Hospitais de Pequeno Porte, caberá ao responsável pela gestão do sistema hospitalar:

(...)

II - elaborar Plano de Trabalho a ser submetido ao respectivo Conselho de Saúde e à Comissão Intergestores Bipartite, contendo o detalhamento das metas, ações e programações a serem implementadas nas unidades de saúde que preencherem os critérios de seleção;

Conclui-se que a Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte, estabelece a obrigatoriedade de o Gestor Municipal elaborar Plano de Trabalho a ser submetido ao Conselho Municipal de Saúde, contendo o detalhamento das metas, ações e programações a serem implementadas na unidade de saúde de pequeno porte, conforme forma de transparência e participação social. Verifica-se que essa obrigatoriedade não foi cumprida pelo gestor municipal da saúde, responsável pela criação do HPP.

Na seara dos ditames estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é pertinente trazer à baila a seguinte disposição:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nos termos da legislação, a criação do HPP deveria ser precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em curso e nos dois subsequentes. Ou seja, levantar todas as despesas que seriam necessárias ao custeio da unidade hospitalar, indicando as fontes de financiamentos para o exercício corrente e para os próximos dois anos. Além disso, deveria o ordenador da despesa (Secretária de Saúde à época) garantir que o aumento de despesa teria adequação orçamentária e financeira, ou seja, dizer que o aumento está previsto no orçamento municipal. Tais providências não foram tomadas pelo gestor municipal de saúde, responsável pela criação do HPP.

No que tange à Lei Federal n°13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em seu art. 4°-B, incisos II e IV, temos o seguinte:

Art. 4°-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

(...)

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

(...)

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

É evidente que as contratações devem compreender somente a parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. Não obstante o mandamento legal supracitado estabelecer a limitação para a contratação sob regime emergencial para enfrentamento da pandemia do Sars-Cov-2/Covid-19, ao optar pela criação de um hospital completo, a ser incorporado de forma permanente à rede assistencial

Controladoria ARACRUZ

municipal, os responsáveis descumpriam a legislação, tendo em vista que somente uma pequena parcela dos leitos seriam efetivamente utilizados para pacientes acometidos pela Covid-19, até o término da situação de calamidade.

As adequações propostas não propiciaram o pronto atendimento da situação de emergência, tendo em vista as diversas inconformidades observadas no espaço físico e na disponibilização de equipamentos e de pessoal no HPP, tais inconformidades são reflexos do desatendimento da regulamentação do SUS e ANVISA, que impossibilitaram diretamente a prestação dos serviços assistenciais à população.

A Resolução RDC ANVISA nº 63, de 25 de novembro de 2011 dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde, e estabelece em seu art. 3º que tal Regulamento Técnico se aplica aos serviços públicos de saúde, cuja transcrição segue, in verbis:

Art. 3º Este Regulamento Técnico se aplica a todos os serviços de saúde no país, sejam eles públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.

No entanto, verifica-se que o espaço físico do HPP, adaptado no final de 2020, apresenta diversas irregularidades, oferecendo risco sanitário aos usuários, impedindo que as instalações sejam utilizadas no atendimento médico, conforme Relatório de Vistoria Sanitária elaborado pela Vigilância Sanitária Municipal, tais como: a falta de um serviço de nutrição para fornecimento de alimentação aos pacientes internados. Tal situação caracteriza o descumprimento, pela Gestora Municipal de Saúde, dos requisitos para os serviços de saúde estabelecidos pela ANVISA.

Com relação à Portaria MS/GM nº 2.048/2002, é imperioso ressaltar que as unidades de saúde devem contar com recursos humanos suficientes para prestar o adequado atendimento assistencial à população. Não houve, dos responsáveis pela criação e suposta inauguração do HPP, a iniciativa no sentido de definir, dimensionar, selecionar e disponibilizar equipes para prestar o adequado atendimento contínuo à população, o que impossibilitaria a prestação de serviços à população.

Ainda com relação à aludida Portaria, verifica-se que os equipamentos e demais materiais disponibilizados no HPP apresentam diversos pontos de irregularidades, que

Controladoria ARACRUZ

tornam inviável iniciar os serviços de assistência hospitalar no local, conforme atestado em relatório produzido por equipe técnica composta, entre outros profissionais, por médico infectologista. Dentre as irregularidades, temos as seguintes: as salas operatórias estão incompletas, não possuindo rede de gazes (ar comprimido, oxigênio e vácuo), focos cirúrgicos, carros de anestesia, monitores, bancadas para equipamentos, mesas cirúrgicas e iluminação adequada. Tal situação caracteriza o descumprimento, pelo gestor municipal da saúde, do padrão mínimo requerido para os serviços de saúde estabelecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Por conseguinte, a inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar princípios basilares da administração pública, bem como sem proporcionar qualquer benefício à sociedade. Portanto, o gestor municipal e o gestor municipal da saúde incorreram na ilegalidade de promover a inauguração e a entrega de obra pública municipal incompleta, sem condições de atender aos fins a que se destinam, impossibilitada de entrar em funcionamento imediato e atender à população, o que pode acarretar nas sanções previstas na Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, em função de todo o exposto, conclui-se que o ex-prefeito municipal de Aracruz, Sr. Jones Cavaglieri, e a ex-Secretária Municipal da Saúde, Sra. Clenir Sana Avanza, cometeram atos de ilegalidade na criação do Hospital Municipal de Pequeno Porte da Barra do Riacho, ao descumprirem regulamento da ANVISA e do SUS imprescindíveis ao funcionamento de unidade de prestação de serviços hospitalares; regulamento de contratações públicas disposto na Lei de Licitações e na Lei Federal nº 13.979/2020; regulamento de equilíbrio fiscal dos entes disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de incorrerem em improbidade administrativa ao inaugurarem unidade hospitalar impossibilitada de prestar serviços, frustrando as expectativas da população.

ANÁLISE DE CONFORMIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Ressalta-se que foram identificadas diversas inconsistências nos Balanços e Demonstrativos Contábeis apresentados ao Órgão Central de Controle Interno, o que



impossibilitou a realização de análise contábil das Contas de Governo do Município de Aracruz consolidadas, haja vista estarem em desacordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, as normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), da Lei nº 4.320/64 e outras normas aplicáveis.

CONCLUSÃO

Com intuito de possibilitar a manifestação conclusiva sobre os atos de gestão, apreciados através da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Cavaglieri, Prefeito do Município de Aracruz, foram apreciados os Pontos de Controle selecionados pela Controladoria-Geral do Município dentre aqueles sugeridos pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo na Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, bem como os pontos de análises relativas à conformidade contábil definidas pelo Órgão Central de Controle Interno. Desta feita, apresenta-se o presente Relatório Técnico, consistindo em constatações e recomendações com vistas a subsidiar a emissão de Relatório e Parecer Conclusivo (RELUCI), sob responsabilidade do Controlador-Geral do Município, conforme previsão contida no Art. 137, inciso III da Resolução TCE-ES nº 261/2013.

Fernanda Aparecida Simmer Steim Auditora de Controle Interno

> **Vítor de Carvalho Vecchi** Auditor de Controle Interno Gerente de Auditoria